Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Côte d'Ivoire

2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Maio de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Côte d'Ivoire, 2º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Côte d'Ivoire, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

2º Relatório de Seguimento Reforçado da Côte d'Ivoire

I INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República da Côte d'Ivoire em maio/junho de 2023 e seu 1º RdS em maio de 2024. O presente Relatório de Seguimento (RAM) analisa os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica previstos nas recomendações objeto de uma reavaliação. As novas classificações da Conformidade Técnica são atribuídas quando se demonstra que foram feitos progressos suficientes.

2. O presente relatório não analisa os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire e a preparação do presente relatório foram feitas pelo *Sr. Cyprien Dabiré, Magistrado, Secretário-Geral do Tribunal das Contas do Burkina Faso;*

4. Os peritos contaram com a assistência do Sr. Jean Abossuwè Anade, da Sra. Gina Wood e do Sr. Komi Dodji Dayo do Secretariado do GIABA.

5. A secção III do presente relatório resume os progressos realizados para melhorar a Conformidade Técnica. A secção IV contém as conclusões e um quadro que ilustra as atuais classificações de Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire.

II CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E O 1º RDS

6. O quadro a seguir resume as classificações de Conformidade Técnica atribuídas à Côte d'Ivoire na sequência da adoção do seu 1° RdS.

Quadro 1: Classificações de CT[1] da Côte d'Ivoire após adoção do RAM e do 1° RdS (maio de 2024)

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2023)
2.	PC (RAM 2023)
3.	LC (RAM 2023)
4.	PC (RAM 2023)
5.	PC (RAM 2023)
6.	NC (RAM 2023)
7.	NC (RAM 2023)
8.	NC (RAM 2023)
9.	LC (RAM 2023)
10.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
11.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
12.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
13.	LC (RAM 2023)
14.	PC (RAM 2023)
15.	NC (RAM 2023)
16.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**

Recomendação	Classificação
21.	LC (RAM 2023)
22.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
23.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
24.	PC (RAM 2023)
25.	NC (RAM 2023)
26.	PC (RAM 2023)
27.	PC (RAM 2023)
28.	NC (RAM 2023)
29.	LC (RAM 2023)
30.	C (RAM 2023)
31.	LC (RAM 2023)
32.	PC (RAM 2023)
33.	PC (RAM 2023)
34.	PC (RAM 2023)
35.	PC (RAM 2023)
36.	PC (RAM 2023)

[1] Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

17.	NC (RAM 2023)
18.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
19.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
20.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**

37.	LC (RAM 2023)
38.	PC (RAM 2023)
39.	LC (RAM 2023)
40.	PC (RAM 2023)

7. Baseando-se nos resultados do RAM, a Côte d'Ivoire foi colocada sob o regime de seguimento reforçado.

III PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS tem em conta os progressos realizados pela Côte d'Ivoire até 22 de novembro de 2024. Em conformidade com os atuais procedimentos de avaliação mútua do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise feita pela equipa de revisão teve em conta os progressos realizados no sentido de colmatar as lacunas identificadas no RAM. A análise retoma a integralidade (todos os critérios) de cada Recomendação objeto de reavaliação. A análise é menos pormenorizada quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

9. A presente secção resume os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para melhorar a sua Conformidade Técnica, corrigindo as insuficiências assinaladas neste domínio no seu RAM.

3.1 Progressos realizados para colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM

10. A principal alteração que ocorreu na Côte d'Ivoire desde a adoção da RAM em junho de 2023 foi a adoção do Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, relativo à LBC/FT/FP (Portaria LBC/FT/FP), que revoga e substitui a Lei n.º 2016-992, de 14 de novembro de 2016. Este Portaria transpõe a nova lei uniforme da UEMOA em matéria de LBC/FT para o direito da Côte d'Ivoire. A portaria LBC/FT foi emitida em conformidade com as regras constitucionais do país e foi devidamente publicada no Jornal Oficial da República da Côte d'Ivoire e executada como lei estatal (artigo 207.º da portaria LBC/FT). Este Portaria, que tem força de lei, retomou as realizações da Lei 2016-992 e colmatou a maior parte das lacunas identificadas pela RAM 2023 no sistema AML/CFT da Côte d'Ivoire, melhorando significativamente a conformidade técnica do país com as normas do GAFI. Para além do decreto relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a Côte d'Ivoire adoptou outras medidas legislativas e regulamentares que abrangem domínios específicos da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (investigações e acções penais, apreensão e confisco, cooperação internacional, controlo e conformidade das entidades declarantes, sanções financeiras específicas, organizações sem fins lucrativos, pessoas colectivas e centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica). A Côte d'Ivoire actualizou igualmente a sua avaliação nacional dos riscos (ANR), realizou várias avaliações sectoriais dos riscos e actualizou a sua política e estratégia em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Graças a este sistema renovado de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a Côte d'Ivoire registou progressos no sentido de colmatar todas, se não a maioria, das lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM no que respeita às recomendações 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 24, 25, 26, 27 e 34. Graças a estes progressos, as referidas Recomendações foram objeto de reavaliação.

Recomendação 1 (inicialmente classificada PC)

11. No 2º RAM, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 1. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: As insuficiências da ANR que não examina em pormenor nem os fluxos financeiros ligados à corrupção, considerada uma das principais ameaças de BC, nem os fluxos transfronteiriços. Além disso, a Lei de LBC/FT prevê isenções que não se baseiam numa avaliação dos riscos e cujo âmbito é muito vasto

12. **Critério 1.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire tem a obrigação de realizar uma Avaliação Nacional de Riscos (ANR) para identificar, avaliar e compreender os riscos de BC e FT a que está exposta (conforme estipulado na

Portaria da LBC/FT, artigos 6º, 12, 15, 93, 94, 117 e 121). Em 2024, a Côte d'Ivoire atualizou a sua ANR de 2019, reavaliando as ameaças de BC e FT. Esta atualização permitiu rever ou elaborar vários documentos estratégicos de combate a diferentes formas de criminalidade relacionadas com BC/FT, com base na nova compreensão dos riscos de BC/FT. A ANR atualizada foi complementada com várias avaliações setoriais de riscos. Durante a atualização da ANR, foi realizada uma análise dos fluxos financeiros relacionados com a corrupção e os fluxos financeiros transnacionais. Essa análise foi aprofundada em vários estudos tipológicos, nomeadamente sobre o BC relacionado com a corrupção e o crime organizado. A CENTIF (Unidade de Inteligência Financeira da Côte d'Ivoire) elaborou um relatório de análise estratégica sobre a corrupção e infrações conexas, utilizando dados da própria CENTIF e da HABG (Alta Autoridade para a Boa Governação) para destacar os fluxos financeiros relacionados com a corrupção. Outros relatórios da CENTIF, como a análise estratégica sobre a cibercriminalidade e a análise sobre a fraude fiscal, contribuíram para aprofundar a compreensão dos fluxos financeiros transfronteiriços.

13. **Critério 1.2 [satisfeito]** O Comité de Coordenação das Políticas Nacionais de Combate ao BC, FT e PADM (Comité de Coordenação)foi designado como a autoridade competente responsável pela ANR e pela elaboração da Estratégia Nacional em matéria de LBC/FT (SN LBC/FT) (Portaria da LBC/FT, artigo 94, artigo 1º do Decreto n.º 2017 – 772). O Comité é composto por 21 membros dos sectores público e privado. Reúne todos os intervenientes dos sectores público e privado envolvidos no AML/CFT.

14. **Critério 1.3 [Satisfeito]** O Comité de Coordenação é responsável por manter a ANR atualizada (Portaria da LBC/FT, artigo 94). Assim, a ANR foi atualizada em dezembro de 2020 para levar em conta a ameaça de BC relacionada à criminalidade ambiental. Uma nova atualização foi realizada em 2024 com uma reavaliação da ameaça de BC e FT.

15. **Critério 1.4 [Satisfeito]** O Comité de Coordenação comunicou os resultados da ANR de 2019 às autoridades competentes, aos organismos de supervisão, às IF, APNFD e OSFL. A divulgação dos resultados foi realizada por meios eletrónicos e físicos e, quando aplicável, através de organizações setoriais. A SN LBC/FT 2020 – 2030, adotada em julho de 2021, estabelece que essas comunicações sejam reforçadas através de workshops de implementação. As diferentes atualizações de 2020 e 2024 seguiram o mesmo processo de divulgação. A atualização de 2024 está disponível na internet.

16. **Critério 1.5 [Satisfeito]** Com base na compreensão dos riscos a que está exposta, a Côte d'Ivoire elaborou diversas estratégias a implementar para prevenir ou mitigar o BC/FT. A SN LBC/FT 2020 – 2030 foi desenvolvida à luz da ANR de 2019. A SN está organizada em torno de quatro eixos: Riscos, Políticas e Coordenação; Prevenção; Repressão; e Cooperação Internacional. Em cada eixo, a SN define objetivos específicos e um conjunto de medidas destinadas a corrigir as falhas identificadas nas conclusões da ANR. As medidas são classificadas por ordem de prioridade, com base no nível de risco e no tempo de implementação. Várias ações visam especificamente aumentar e melhorar os recursos das autoridades competentes e das entidades declarantes, de forma a prevenir melhor e mitigar o BC/FT. A atualização da ANR em 2024 contribuiu para a revisão ou elaboração de várias estratégias setoriais destinadas a combater as principais ameaças enfrentadas pela Côte d'Ivoire, incluindo, entre outras, a estratégia de combate ao crime organizado (2025 – 2029) e a estratégia nacional de combate à corrupção (2024 – 2028). Essa abordagem é realizada com base numa metodologia orientada para os riscos, na definição de prioridades e na alocação de recursos.

17. **Critério 1.6 [Não aplicável]** O quadro jurídico atualmente em vigor na Côte d'Ivoire não estabelece derrogações à aplicação das recomendações do GAFI nas circunstâncias referidas por este critério.

18. **Critério 1.7 [satisfeito]** As entidades sujeitas não estão especificamente obrigadas a adotar medidas reforçadas para gerir e mitigar os riscos identificados na ANR nem de garantir que as informações sobre esses riscos sejam incorporadas nas suas avaliações de risco, conforme exigido por este critério.

19. **Critério 1.8 [Satisfeito]** As IF e APNFD estão autorizadas a aplicar medidas de diligência simplificadas quando o risco de BC/FT for identificado como mais baixo, através de uma avaliação de riscos realizada por elas próprias ou pelas autoridades competentes incluindo o ENR, que é fornecido pela Costa do Marfim. As medidas de diligência simplificadas devem ser ajustadas aos fatores de risco mais baixos (artigo 84 da Portaria da LBC/FT).

20. **Critério 1.9 [Maioritariamente Satisfeito]** As autoridades de supervisão e as entidades de autorregulação garantem que as IF e APNFD cumpram as suas obrigações em aplicação da R. 1 (artigo 107 da Portaria da LBC/FT). No entanto, as lacunas nas competências das autoridades de controlo previstas nas Recomendações 26 e 28 têm um impacto negativo neste critério.

21. **Critério 1.10 [Satisfeito]** As IF e APNFD são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostas, considerando todos os fatores de risco relevantes, nomeadamente os relacionados com os seus clientes, países ou zonas geográficas de atuação, produtos, serviços ou operações que oferecem, bem como os canais de distribuição utilizados, para determinar o nível de risco global e o nível e tipo de medidas apropriadas a aplicar para mitigar esses riscos. Essas medidas são proporcionais à natureza e dimensão das entidades sujeitas, bem como ao volume das suas atividades. As avaliações de riscos realizadas pelas IF e APNFD são documentadas, mantidas atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e aas entidades de autorregulação, seguindo mecanismos definidos nos seus procedimentos internos (artigo 12 e 15 da Portaria da LBC/FT).

22. **Critério 1.11 [Satisfeito]** As IF e APNFD são obrigadas a dispor de políticas, procedimentos e controlos para mitigar os riscos de BC/FT identificados ao seu nível, bem como a nível nacional, regional e internacional. Essas políticas, procedimentos e controlos são aprovados pela alta direção e estão sujeitos a acompanhamento e reforço, conforme necessário, após atualizações regulares. As IF e APNFD devem adotar medidas reforçadas de gestão e mitigação de riscos quando forem identificados riscos mais elevados (artigo 12 e 15 da Portaria da LBC/FT).

23. **Critério 1.12 [Maioritariamente Satisfeito]** Côte d'Ivoire cumpre os requisitos dos critérios 1.9 a 1.11; a capacidade das autoridades de supervisão e dos organismos de autorregulação para controlar o cumprimento, por parte dos intermediários financeiros e das APNFD, das obrigações que lhes incumbem por força da Recomendação 1 é afetada pelas deficiências identificadas nas Recomendações 26 e 28. Nessas condições, as IF e APNFD estão autorizadas a aplicar medidas de diligência simplificadas quando o risco de BC/FT for identificado como mais baixo, através de uma avaliação de riscos realizada por elas próprias ou pelas autoridades competentes. As medidas simplificadas deixam de ser permitidas sempre que houver suspeita de BC/FT. A lei estabelece que as medidas de diligência simplificadas sejam reforçadas sempre que houver suspeita de BC/FT.

Ponderação e Conclusão

24. A Côte d'Ivoire atualizou a sua ANR, realizou várias avaliações setoriais dos riscos de BC/FT e aplicou uma abordagem baseada no risco na atualização e implementação das suas estratégias e políticas nacionais de LBC/FT. Além disso, adotou reformas legislativas e regulamentares, incluindo a Portaria da LBC/FT. Essas medidas permitiram à Côte d'Ivoire avançar significativamente na compreensão dos riscos e na aplicação de uma abordagem baseada no risco, corrigindo a maior parte das lacunas identificadas no seu sistema. No entanto, persiste uma lacuna menor que não afeta de forma significativa a implementação da R. 1. A capacidade das autoridades de supervisão e dos organismos de autorregulação para controlar o cumprimento, por parte dos intermediários financeiros e das APNFD, das obrigações que lhes incumbem por força da Recomendação 1 é afetada pelas deficiências identificadas nas Recomendações 26 e 28.

25. **Nesta base, a Recomendação 1 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 2 (inicialmente classificada PC)

26. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação PC para a Recomendação 2 devido às seguintes deficiências: O Comité de Coordenação elaborou a SN LBC/FT 2020-2030 a fim de fazer face aos riscos e insuficiências constatados na ANR, assegurar uma melhor coordenação entre os serviços do Estado envolvidos, bem como favorecer a concertação com as entidades reguladas. Mas, a existência de mecanismos de cooperação ou coordenação operacional, tanto em matéria de LBC/FT, de PADM, como de proteção dos dados pessoais, não está comprovada.

27. **Critério 2.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de políticas nacionais de LBC/FT que têm em conta os riscos identificados. Na sequência da ANR, o Comité de Coordenação elaborou a Estratégia Nacional de LBC/FT 2020 – 2030 para responder aos riscos e insuficiências identificados na ANR. Essa estratégia nacional é revista regularmente. Após a atualização da ANR em 2024, vários documentos de políticas e estratégias foram elaborados ou atualizados, incluindo a estratégia de combate ao crime organizado (2025 – 2029) e a estratégia nacional de combate à corrupção (2024 – 2028), com o objetivo de enfrentar melhor as principais ameaças de BC/FT.

28. **Critério 2.2 [Satisfeito]** O Comité de Coordenação foi estabelecido pelo Decreto n.º 2018 – 440. O seu papel é, nomeadamente, desenvolver políticas nacionais de LBC/FT, assegurar uma melhor coordenação entre os serviços do Estado envolvidos na LBC/FT/PADM, bem como promover a concertação com as entidades sujeitas (Portaria da LBC/FT artigo 127, artigo 2º do Decreto n.º 2018 – 440). O Comité é composto por 21 membros provenientes dos setores público e privado.

29. **Critério 2.3 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de mecanismos que permitem aos responsáveis pela formulação de políticas, à CENTIF, às autoridades de persecução penal, às autoridades de supervisão nacionais e supranacionais, e a outras entidades competentes cooperar, coordenar ações e trocar informações a nível nacional, com o objetivo de formular e implementar políticas e atividades de LBC/FT. No âmbito da formulação de políticas, foi estabelecido um mecanismo para reforçar o Comité de Coordenação, cuja missão está descrita no RAM. Esse mecanismo é o Comité Interministerial, criado pela Portaria n.º 1080 de 29 de setembro de 2023, sob a supervisão da Primature, que agora representa o mais alto nível de coordenação política. Uma vertente operacional deste Comité Interministerial, criada pela Decisão n.º 008/MFB/CENTIF 2023 de 27 de outubro de 2023, assegura a coordenação de todas as formas de cooperação entre os atores nacionais de LBC/FT a nível operacional. Essa vertente supervisiona todos os mecanismos setoriais existentes de cooperação e coordenação operacional.

30. **Critério 2.4 [Satisfeito]** Os mecanismos descritos no critério 2.3 também se aplicam à luta contra o financiamento da PADM.

31. **Critério 2.5 [Parcialmente Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, a Autoridade de Regulação das Telecomunicações da Côte d'Ivoire (ARTCI), responsável pela proteção de dados pessoais, bem como todas as outras autoridades competentes nesta matéria (Polícia, Gendarmaria, Ministério Público), colaboram e cooperam para assegurar a proteção de dados pessoais. A ARTCI assegura a coordenação com várias autoridades competentes, nomeadamente aquelas que intervêm no âmbito da LBC/FT/FP. As autoridades de controlo, a CENTIF, a Polícia, a Guarda Nacional, o Ministério Público, a Autoridade Máxima de Boa Governação e outras autoridades competentes em matéria de LBC/FT/FP, designaram correspondentes junto a ARTCI. Estes funcionários designados reúnem-se regularmente em sessões de trabalho com a ARTCI para discutir a forma como os dados pessoais devem ser protegidos pelas autoridades públicas no exercício das suas funções e para coordenar as suas actividades para este fim. No entanto, os relatórios das diferentes reuniões revelam que os trabalhos de coordenação incidem geralmente sobre a forma como as administrações públicas devem proteger os dados pessoais. A questão do AML/CTF/FP não aparece como tema de discussão em nenhum dos relatórios. Embora se possa considerar que a questão dos dados pessoais no contexto do AML/CFT está incluída neste quadro geral do trabalho de coordenação, não é expressa e especificamente abordada.

Ponderação e Conclusão

32. A Côte d'Ivoire implementou reformas que modernizam o seu mecanismo de cooperação e coordenação nacionais no âmbito da LBC/FT/FP. Foram estabelecidos mecanismos de cooperação e coordenação operacional entre as diversas autoridades envolvidas na LBC/FT. Contudo, a questão da proteção de dados pessoais no contexto da LBC/FT não é tratada de forma explícita e específica na coordenação entre a ARTCI e as autoridades competentes responsáveis pela LBC/FT.

33. **A nota da Recomendação 2 foi revista para LC.**

Recomendação 4 (inicialmente classificada PC)

34. A Côte d'Ivoire foi classificada PC no RAM relativamente à Recomendação 4 porque existem lacunas moderadas no que diz respeito a terceiros de boa-fé, à confiscação de bens provenientes das infrações subjacentes ao BC e à confiscação de bens de valor equivalente que enfraquecem o âmbito das disposições relativas à confiscação. Além disso, as disposições sobre a possibilidade de recurso por terceiros de boa-fé não se aplicam aos bens confiscados no quadro de um processo de BC ou de infrações subjacentes.

35. **Critério 4.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de medidas legislativas que permitem a confiscação: (a) dos bens branqueados;(b) do produto (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados desse produto) ou dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para o BC ou infrações subjacentes (artigo 202 da Portaria da LBC/FT e novos artigo 60 e 61 do Código Penal (Lei 2024 – 358)); (c) dos bens que constituem o produto, ou que foram utilizados para, ou destinados a serem utilizados para, ou afetados ao FT, atos terroristas ou organizações terroristas (artigo 203 da Portaria da LBC/FT); e (d) dos bens de valor correspondente: Para qualquer crime ou contraordenação (BC e todas as infracções subjacentes), o confisco, que é uma sanção adicional obrigatória, pode ser ordenado em termos de valor até ao montante do produto da infração. (novo artigo 59 e 63 do Código Penal (Lei 2024 – 358)). Em todos os casos mencionados acima, a confiscação é ordenada independentemente da pessoa que apreenda o bem: autores ou cúmplices da infração ou terceiros (artigo 202 da Portaria da LBC/FT e novo artigo 61 do Código Penal).

36. **Critério 4.2 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de medidas legislativas que permitem às autoridades competentes: (a) Identificar, rastrear e avaliar os bens sujeitos a medidas de confiscação (artigo 110.º da Portaria da LBC/FT e artigos 65, n.º 3, e 98 do Código de Processo Penal (CPP)); (b) Implementar medidas provisórias ou cautelares, como o congelamento ou a apreensão, ex parte e sem notificação prévia às partes, para impedir qualquer operação, transferência ou disposição de bens sujeitos a medidas de confiscação (artigo 174 da Portaria da LBC/FT e artigo 63, 65 a 70, 98 e 113 a 120 do CPP); (c) Adotar medidas para prevenir ou anular ações que comprometam a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a medidas de confiscação (novo artigo 66 do Código Penal, introduzido pela Lei 2024 – 358); (d) Tomar todas as medidas de investigação adequadas (artigo 110 da Portaria da LBC/FT e artigos 60 e seguintes do CPP).

37. **Critério 4.3 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire protege os direitos de terceiros de boa-fé em matéria de confiscação. Os direitos de qualquer terceiro que prove que desconhecia a origem fraudulenta dos bens e que os adquiriu legalmente e de boa-fé estão totalmente salvaguardados. Este princípio aplica-se no âmbito de confiscações em matéria de BC, financiamento do terrorismo (FT) ou infrações subjacentes (artigo 202 e 203 da Portaria da LBC/FT e novo artigo 64 do Código Penal (Lei 2024 – 358)). Qualquer pessoa que alegue ter um direito sobre um bem confiscado pode, para ser restabelecida nos seus direitos, recorrer ao tribunal que proferiu a decisão de confiscação no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão (nº 2 do novo artigo 64 do Código Penal (Lei 2024 – 358)).

38. **Critério 4.4 [Satisfeito]** A Agência de Gestão e Recuperação de Bens Criminais (AGRAC) foi criada pelo Decreto n.º 2022 – 349 de 1 de junho de 2022 alterado pelo Decreto 2024-582, de 26 de junho de 2024, que fixa as competências, a organização e o funcionamento do AGRAC. Trata-se de um estabelecimento público com autonomia financeira, sob a autoridade do ministro da Justiça. A AGRAC tem competência para executar decisões de congelamento, apreensão ou confiscação ordenadas tanto pela autoridade judicial como pela autoridade administrativa. A sua missão consiste em executar decisões de congelamento, apreensão ou confiscação, recuperar os bens envolvidos e cooperar com autoridades estrangeiras para atender a pedidos internacionais destinados à identificação ou localização de ativos criminosos. Além disso, é responsável por centralizar todas as quantias apreendidas e, mediante solicitação, alocar os bens apreendidos aos serviços do Estado.

Ponderação e Conclusão

39. A Côte d'Ivoire adotou a Portaria da LBC/FT, bem como as Leis n.º 2024 – 358 e 2024 – 359, que alteram o Código Penal e o Código de Processo Penal, permitindo corrigir todas as lacunas identificadas no seu RAM em relação à R. 4. Todos os critérios estão agora em conformidade.

40. **Nesta base, a classificação da Recomendação 4 é reavaliada para C**.

Recomendação 5 (inicialmente classificada PC)

41. No RAM de 2023, a classificação PC foi atribuída à Côte d'Ivoire devido a criminalização parcial dos atos citados nas convenções que constituem os anexos à Convenção sobre o FT. Além disso, o financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim não é objeto de criminalização.

42. **Critério 5.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire criminalizou a infração de FT em conformidade com as disposições do artigo 2º da Convenção sobre o FT (artigo 10 da Portaria da LBC/FT). As novas disposições legislativas em vigor criminalizam todas as infrações mencionadas em todas as convenções que constituem os anexos da Convenção sobre o FT (n.º 1 a 11 dos artigos 3 – 1 da Lei n.º 2024 – 360 de 11 de junho de 2024, que altera a Lei n.º 2015 – 493 de 7 de julho de 2015, relativa à repressão do terrorismo).

43. **Critério 5.2 [Satisfeito]** O FT está criminalizado como qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha deliberadamente fornecido ou reunido bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de os utilizar ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, para a prática de atos terroristas. Isso inclui, nomeadamente, atos terroristas cometidos por uma organização terrorista, por um terrorista individual ou por um grupo de terroristas. O financiamento de um terrorista individual ou de uma organização terrorista, para qualquer finalidade, por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por uma organização terrorista ou grupo de terroristas, também está criminalizado (artigo 10 da Portaria da LBC/FT). Esse artigo especifica que a infração está configurada mesmo na ausência de ligação com um ato terrorista identificado e independentemente da origem dos fundos utilizados.

44. **Critério 5.2bis [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire criminalizou o ato de uma pessoa singular ou coletiva recrutar, propor financiar ou financiar a viagem de uma pessoa que se desloque para um Estado diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com o objetivo de cometer, organizar ou preparar um ato terrorista, ou para participar, ministrar ou receber treino em terrorismo (nº 2 do artigo 10 da Portaria da LBC/FT).

45. **Critério 5.3 [Satisfeito]** Não há qualquer restrição na legislação que impeça as infrações de financiamento do terrorismo (FT) de abranger fundos de origem lícita ou ilícita. A infração está configurada independentemente da origem dos fundos utilizados (n.º 3 do artigo 10 da Portaria da LBC/FT).

46. **Critério 5.4 [Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, a infração de financiamento do terrorismo (FT) está configurada mesmo que os fundos e outros bens: (a) Não tenham efetivamente servido para cometer ou tentar cometer um ou mais atos terroristas; (b) Não tenham qualquer vínculo com um ou mais atos terroristas específicos (n.º 3 e 5 do artigo 10 da Portaria da LBC/FT).

47. **Critério 5.5 [Satisfeito]** O elemento intencional e o conhecimento dos fatos necessários para estabelecer a prova da infração podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas (n. 7 do artigo 10 da Portaria da LBC/FT).

48. **Critério 5.6 [Satisfeito]** O financiamento do terrorismo (FT) é punível com penas de 5 a 10 anos de prisão e com uma multa de, no mínimo, cinco vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de FT (artigo 188 da Portaria da LBC/FT). Em casos de circunstâncias agravantes, essas penas podem ser dobradas (artigo 190). Além disso, medidas de confisco são aplicadas, como pena complementar obrigatória, aos fundos e outros recursos financeiros relacionados ao FT, bem como quaisquer bens móveis ou imóveis destinados ou utilizados na prática da infração (artigo 203). O tribunal também tem a faculdade, em todos os casos, de adicionar penas complementares, como a perda de certos direitos civis, a proibição de deixar o território ou o confisco de parte ou da totalidade dos bens de origem lícita do condenado (artigo 196). Por fim, está excluída a suspensão condicional de qualquer sanção penal aplicada por infração de financiamento ao terrorismo (artigo 191). Essa gama de sanções é proporcional e dissuasiva, considerando a gravidade da infração. As novas disposições em

vigor reduzem a pena mínima obrigatória para 5 anos de prisão (em vez de 10 anos na antiga lei), garantindo assim a flexibilidade necessária para que os juízes ajustem as penas nos casos menos graves de financiamento ao terrorismo.

49. **Critério 5.7 [Satisfeito]** A responsabilidade penal das pessoas coletivas aplica-se à infração de FT (artigo 199 da Portaria da LBC/FT). As sanções penais aplicáveis às pessoas coletivas incluem: multa (em um valor equivalente a cinco vezes as aplicáveis às pessoas físicas); exclusão de contratos públicos, de forma definitiva ou por um período máximo de 10 anos; confisco de bens utilizados ou destinados à prática da infração; supervisão judicial por um período máximo de cinco anos; suspensão de atividades profissionais ou sociais relacionadas à infração; encerramento definitivo ou por até 10 anos, ou a dissolução da entidade, caso tenha sido criada para cometer os atos criminosos. Essas sanções são aplicadas sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas. Além disso, a autoridade de controle competente, acionada pelo Procurador da República no âmbito de um processo contra uma IF, pode aplicar sanções apropriadas, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes. Essa gama de sanções é proporcional e dissuasiva.

50. **Critério 5.8 [Satisfeito]** As tentativas de cometer a infração de FT, bem como a participação como cúmplice em uma infração ou tentativa de infração de FT, são criminalizadas. O mesmo dispositivo criminaliza a organização ou incitação de terceiros a cometer infrações ou tentativas de infração de FT. O ato de contribuir para a prática de uma ou mais infrações, ou tentativas de infração, de financiamento ao terrorismo por um grupo de pessoas agindo em conjunto também constitui uma infração (n.º 4 do artigo 10 da Portaria da LBC/FT).

51. **Critério 5.9 [Satisfeito]** As infrações de FT constituem, na Côte d'Ivoire, infrações subjacentes ao BC (ponto 4 do artigo 2º da Portaria da LBC/FT).

52. **Critério 5.10 [Satisfeito]** Para além da competência territorial clássica, a Côte d'Ivoire estabeleceu a sua competência jurisdicional para infrações terroristas ou de FT cometidas por qualquer pessoa física ou coletiva e por qualquer organização passível de ação penal no país, independentemente do local onde o ato foi cometido (artigo 139 da Portaria da LBC/FT; artigo 20 do CP; artigo 703 do CPP). Todas essas disposições permitem afirmar que a infração de financiamento ao terrorismo está configurada, independentemente de a pessoa acusada de cometê-la estar no mesmo país ou em outro país onde os terroristas ou as organizações terroristas se encontram, ou onde os atos terroristas ocorreram ou irão ocorrer.

Ponderação e Conclusão

53. A Côte d'Ivoire adotou a Portaria da LBC/FT, as Leis 2024 – 358 e 2024 – 359 que alteram o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como a Lei n.º 2024 – 360 de 11 de junho de 2024, que modifica a Lei n.º 2015 – 493 de 7 de julho de 2015 relativa à repressão do terrorismo, que permitiu corrigir todas as lacunas identificadas no seu RAM em relação à R. 5. Todos os critérios estão agora em conformidade.

54. **Nesta base, a classificação da Recomendação 5 é reavaliada para C**.

Recomendação 6 (inicialmente classificada NC)

55. No RAM 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada NC porque as relacionadas com o facto de as sanções previstas na RCSNU 1267 não serem aplicadas/aplicadas sem demora e de a obrigação de congelar os fundos pertencentes a indivíduos e entidades indicados na Lista 1267 não se aplicar a todas as pessoas singulares e coletivas na Côte d'Ivoire. Além disso, nem as medidas de congelamento nem a "interdição contínua" abrangem (fundos ou outros bens pertencentes a) pessoas e entidades que agem em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas e os critérios de designação são indevidamente limitados.

56. **Critério 6.1 [Satisfeito]**

57. **Critério 6.1a [Satisfeito]** A autoridade competente para propor aos Comités do CSNU nomes com vista à sua inscrição nas listas de sanções Al-Qaeda e Talibãs é o ministro responsável pela área das Finanças (artigo 3º do Decreto n.º 2024 – 216, alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

58. **Critério 6.1b [Satisfeito]** A identificação dos alvos para designação, com vista à sua inscrição nas listas de sanções das Nações Unidas, é feita por iniciativa do ministro das Finanças e/ou por proposta da CCGA. As propostas de designação são fundamentadas nos critérios definidos pelas Resoluções relevantes do CSNU (artigo 5º do Decreto n.º 2024 – 216, alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

59. **Critérios 6.1c [Satisfeito]** Quando o ministro decide se deve apresentar uma proposta de designação ao Comitê 1267 – 1989 ou ao Comitê 1988 e suas Resoluções subsequentes, ele aplica o critério de prova baseado em "motivos razoáveis ou uma base razoável". Essas propostas de designação não estão condicionadas à existência de um processo penal (artigo 3º do Decreto n.º 2024 – 216, alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

60. **Critérios 6.1d [Satisfeito]** Enquanto órgão consultivo que assiste o ministro das Finanças no processo de proposta de designação, a CCGA segue os procedimentos e os modelos de inscrição nas listas adotadas pelo Comité 1267/1989 ou pelo Comité 1988 (artigo 3º do Despacho n.º 0487/MFB/CAB de 7 de junho de 2024).

61. **Critérios 6.1e [Satisfeito]** No âmbito de uma proposta de designação dirigida ao CSNU, a autoridade competente é obrigada a fornecer todas as informações possíveis para a identificação de uma pessoa ou entidade e as razões detalhadas para a inscrição. Na sua proposta de designação, a autoridade competente indica se o status de Estado designador da Côte d'Ivoire pode ser tornado público (artigos 3º e 25 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

62. **Critério 6.2 [Satisfeito]**

63. **Critério 6.2a [Satisfeito]** O ministro responsável pelas Finanças, assistido pela CCGA que lhe faz a proposta, tem a responsabilidade de constituir uma lista de pessoas ou entidades sujeitas a medidas de congelamento administrativo ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU. Essas pessoas ou entidades são inscritas na referida lista desde que existam motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar que estão envolvidas em atos de financiamento do terrorismo; ou quando cometem, tentam cometer ou facilitam atos de terrorismo. Pessoas ou entidades detidas ou controladas por pessoas ou entidades (já) designadas e pessoas ou entidades que atuam em nome ou sob instruções de pessoas ou entidades (já) designadas também são objeto de designação e de medidas de congelamento administrativo. Nas mesmas condições, o ministro das Finanças dá seguimento ao pedido de designação para aplicação de medidas de congelamento administrativo, dirigido à Côte d'Ivoire por outro país (artigos 2º e 3º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

64. **Critério 6.2b [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de mecanismos que permitem identificar os alvos para designações, com base nos critérios de designação estabelecidos na RCSNU 1373. O ministro das Finanças é informado sobre as solicitações de designação apresentados pelos ministros da Defesa, da Segurança, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, bem como pelos serviços de informação. O ministro das Finanças também procede às designações com base em propostas da CCGA. As designações ao abrigo da Resolução 1373 são realizadas pelo ministro das Finanças após parecer da CCGA. Os pedidos de outros países são tratados seguindo o mesmo mecanismo (artigos 5º – 7º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

65. **Critério 6.2c [Satisfeito]** O ministro responsável pelas Finanças tem a responsabilidade de dar seguimento ao pedido de designação para o congelamento administrativo feito por outro país, desde que existam motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar que as pessoas ou entidades estão envolvidas em atos de financiamento do terrorismo; ou quando cometem, tentam cometer ou facilitam atos de terrorismo. O ministro é obrigado a tomar uma decisão sem demora após o parecer consultivo da CCGA, que é emitido no prazo de 48 horas após a sua solicitação (artigos 2º e 3º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n. º 2024 – 997).

66. **Critério 6.2d [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire aplica critérios de prova baseados em "motivos razoáveis" ou numa "base razoável" ao decidir se deve ou não proceder a uma designação ao abrigo da Resolução 1373. As

designações não estão subordinadas à existência de um processo penal (artigo 2º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

67. **Critério 6.2e [Satisfeito]** As autoridades competentes são obrigadas a fornecer todas as informações possíveis que permitam identificar uma pessoa ou entidade designada quando é solicitado a outro país que dê seguimento às medidas tomadas ao abrigo da Resolução 1373, no âmbito dos mecanismos de congelamento na Côte d'Ivoire (artigo 25 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

68. **Critério 6.3 [Satisfeito]**

69. **Critério 6.3a [Satisfeito]** O ministro das Finanças pode recorrer aos ministros da Defesa, da Segurança, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, bem como aos serviços de informações e a qualquer outra estrutura, caso necessite de informações complementares (artigo 5º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). Além disso, a CCGA pode solicitar qualquer informação e receber comunicação de qualquer documento que lhe permita cumprir as suas missões (artigo 8º do Despacho 0487/MFB/CAB de 07 de junho de 2024).

70. **Critério 6.3b [Satisfeito]** As autoridades marfinenses têm o poder de intervir ex parte contra uma pessoa ou entidade identificada e cuja designação está em análise. Todas as medidas são tomadas sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas (artigo 8º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

71. **Critério 6.4 [Satisfeito]** A lei marfinense estabelece a implementação sem demora das medidas de congelamento adotadas pelo CSNU (com base na resolução 1267 e subsequentes) e pelas autoridades nacionais da Côte d'Ivoire ou de um país terceiro (com base na Resolução 1373), no âmbito das sanções financeiras específicas relacionadas ao FT (artigos 124 e 175 da Portaria da LBC/FT). A expressão "sem demora" significa um prazo máximo de 24 horas (artigo 2.58 da Portaria da LBC/FT).

72. No que diz respeito às SFE adotadas pelo CSNU (Resoluções nº 1267/1989 e 1988), o congelamento de fundos, bem como todas as outras medidas necessárias, aplica-se diretamente a partir da publicação das listas de designação ou das suas atualizações pelo CSNU (artigo 2º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

73. No que diz respeito às listas nacionais de sanções, o ministro responsável pelas Finanças decide, por despacho, sem demora, o congelamento de fundos e outros recursos económicos e financeiros pertencentes às pessoas e entidades designadas ao abrigo da Resolução n.º 1373. Quando se trata da lista nacional de sanções elaborada por iniciativa da Côte d'Ivoire, toma a decisão de congelamento administrativo após designar uma pessoa ou entidade na lista nacional (artigos 7º e 8º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). O ministro responsável pelas Finanças dá seguimento, sem demora, ao pedido de congelamento administrativo de outro país, desde que os critérios enumerados pela Resolução 1373 estejam em conformidade (artigo 3º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

74. A decisão de congelamento produz efeitos a partir da sua publicação: notificação aos IF e às APNFD e publicação no Jornal Oficial. A decisão de congelamento é então imediatamente aplicável (Decreto 2024-216 alterado pelo Decreto n.º 2024-997, artigos 8.º e 12.º).

75. **Critério 6.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

76. **Critério 6.5a [Maioritariamente Satisfeito]** As IF e APNFD, que apreendem bens, fundos ou outros recursos económicos e financeiros pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, procedem imediatamente ao congelamento, assim que notificadas das listas pela autoridade competente, sem informar previamente os seus titulares (artigo 89 da Portaria da LBC/FT). A leitura combinada das disposições dos artigos 11, 13 e 15 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado sugere que esta obrigação imposta às IF e APNFD é estendida a qualquer outra pessoa singular ou coletiva que apreenda no país bens e outros recursos económicos pertencentes a pessoas e entidades designadas. No entanto, como essa extensão da

obrigação não é explícita, isso pode gerar dúvidas sobre a efetividade da obrigação de congelamento para pessoas físicas e coletivas que não sejam as IF e APNFD.

77. **Critério 6.5b [Maioritariamente Satisfeito]** No âmbito da implementação das SFE relacionadas ao FT, a obrigação de congelamento aplica-se a: (i) todos os fundos ou outros bens que sejam pertencentes ou controlados pela entidade ou pessoa designada, e não apenas aqueles que possam estar ligados a um ato, conspiração uma ameaça específica terrorista; (ii) os fundos ou outros bens pertencentes ou controlados integral ou conjuntamente, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; (iii) os fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuem em nome ou sob instruções dessas pessoas ou entidades (artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). No entanto, um erro material na redação desta disposição deixa uma incerteza quanto à aplicação efetiva da medida de congelamento aos rendimentos e interesses gerados pelos fundos e bens congelados. De facto, a alínea 3 do artigo 9º prevê que «a medida de congelamento administrativo aplica-se aos fundos, bens e outros recursos económicos ou financeiros provenientes de pessoas ou entidades alvejadas, possuidas ou controladas, direta ou lindiretamente pelas referidas pessoas ou entidades».

78. **Critério 36.5c [Satisfeito]** Salvo autorização prévia, as IF, APNFD e qualquer outra pessoa singular ou coletiva estão proibidas de disponibilizar, direta ou indiretamente, os bens e fundos sujeitos à medida de congelamento ou qualquer serviço financeiro ou outros serviços às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, às pessoas ou entidades controladas por estas últimas ou que atuem em seu nome ou sob as suas instruções, bem como a qualquer outra pessoa singular ou coletiva (artigo 89 da Portaria da LBC/FTLBC/FT, artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997, artigo 9º e 15º).

79. **Critério 6.5d [Satisfeito]** As autoridades marfinenses publicam as listas de sanções e as decisões de congelamento no *site* da UIF, no Boletim Oficial e num Diário de Publicações Oficiais (n.º 1 do artigo 177 da Portaria da LBC/FTLBC/FT). O ministro das Finanças, por meio da CENTIF ou da CCGA, notifica, no prazo de 24 horas, a sua decisão de congelamento tomada ao abrigo da Resolução 1373 às IF, APNFD e a qualquer outra pessoa suscetível de apreender fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas (artigo 11 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). A CENTIF dispõe de uma ferramenta de comunicação automatizada destinada às IF e APNFD, que permite comunicar instantaneamente as designações efetuadas ao abrigo das Resoluções 1267 e 1373 às IF e APNFD. Diretrizes claras foram fornecidas às IF e APNFD quanto às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento. (https://www.tresor.gouv.ci/tres/wp-content/uploads/2024/08/Lignes-directrices-relatives-aux-SFC.pdf).

80. **Critério 6.5e [Satisfeito]** As IF e as APNFD são obrigadas a informar sem demora o ministro das Finanças sobre a implementação da decisão de congelamento e as medidas tomadas em conformidade com as proibições das RCSNU relevantes, incluindo as tentativas de operações. Elas notificam imediatamente a CENTIF da existência de fundos pertencentes a pessoas ou entidades designadas (artigo 90 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e artigo 13 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

81. **Critério 6.5f [Satisfeito]** A implementação de boa-fé (por ação ou omissão) das medidas de congelamento no âmbito das sanções financeiras específicas por terceiros, nomeadamente as IF e APNFD, não acarreta qualquer responsabilidade civil ou penal para estes (artigo 92 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

82. **Critério 6.6 [Satisfeito]**

83. **Critério 6.6a [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou procedimentos para submeter pedidos de remoção das listas ao Comité de Sanções competente das Nações Unidas. Quando, na opinião da Côte d'Ivoire, uma pessoa designada nas listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas já não cumpre os critérios de designação, é enviado um pedido de remoção ao Comité de Sanções competente das Nações Unidas, em conformidade com os procedimentos adotados pelo Comité 1267/1989 ou pelo Comité 1988, conforme o caso. Quando a contestação diz respeito a uma decisão de congelamento de fundos e outros recursos económicos e financeiros tomada em aplicação de uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, esta deve seguir o procedimento adequado estabelecido no âmbito das Resoluções relevantes do Conselho de Segurança. Esses procedimentos são amplamente divulgados pelo ministro das Finanças (artigo 177 e 181 da Portaria da LBC/FTLBC/FT). O ministro das Finanças recebe e transmite ao Gabinete do mediador das Nações Unidas as

contestações relacionadas com as medidas tomadas em aplicação das Resoluções 1267 e 1988. Esse procedimento é amplamente divulgado pelo ministro das Finanças com o apoio da CCGA ou da CENTIF (artigo 17 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

84. **Critério 6.6b [Satisfeito]** As autoridades marfinenses dispõem de poderes, procedimentos ou mecanismos para remover das listas e desbloquear os fundos ou outros bens das pessoas e entidades, designadas ao abrigo da RCSNU 1373, que não cumpram ou deixem de cumprir os critérios de designação (artigo 177 e 181 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e n.º 11 do artigo 3º e artigo 16 e 17 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

85. **Critério 6.6c [Satisfeito]** No que diz respeito às designações feitas ao abrigo da Resolução 1373, a Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos que permitem, a pedido da pessoa visada, que as decisões de designação sejam examinadas pelos tribunais administrativos de acordo com os procedimentos do Conselho de Estado (artigo 181 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e artigo 16 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

86. **Critério 6.6d [Satisfeito]** No que diz respeito às designações em conformidade com a RCSNU 1988, a Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos para facilitar o exame do Comité 1988, em conformidade com todas as diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité 1988, incluindo aqueles relacionados com o mecanismo do Ponto Focal estabelecido pela RCSNU 1730. Estes procedimentos são amplamente divulgados pelo ministro das Finanças (artigo 24 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

87. **Critério 6.6e [Satisfeito]** Uma pessoa que já não cumpra os critérios de designação pode submeter um pedido de remoção ao Gabinete do mediador das Nações Unidas, em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083. Esses procedimentos são disponibilizados ao grande público (artigo 17 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

88. **Critério 6.6f [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos, conhecidos pelo público, que permitem o desbloqueio de fundos ou outros bens de pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que, por inadvertência, tenham sido afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, no caso de um "falso positivo"), após verificação de que a pessoa ou entidade em questão não é uma pessoa ou entidade designada (artigo 181 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

89. **Critério 6.6g [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou mecanismos para comunicar as decisões de remoção das listas e de desbloqueio às IF e APNFD assim que essas decisões são tomadas (de acordo com o procedimento administrativo clássico) e para fornecer diretrizes às IF, APNFD e outras pessoas sobre as suas obrigações em relação às ações de remoção das listas e de desbloqueio (artigo 177 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e n.º 11, 12 e 13 do artigo 3º e artigo 4º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

90. **Critério 6.7 [Satisfeito]** O ministro responsável pelas finanças pode autorizar o acesso a fundos e outros bens congelados considerados necessários para cobrir despesas básicas, o pagamento de certos tipos de encargos, taxas e remunerações de serviços, ou despesas extraordinárias, em conformidade com os procedimentos da RCSNU 1452 e de qualquer resolução subsequente. Pelos mesmos motivos, pode autorizar o acesso a fundos e outros bens quando medidas de congelamento são aplicadas a pessoas e entidades designadas ao abrigo da RCSNU 1373 (artigo 178 e 179 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e artigo 18 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

Ponderação e Conclusão

91. A Côte d'Ivoire implementou reformas para corrigir as lacunas identificadas no RAM em relação à R. 6. Essas incluem a Portaria da LBC/FTLBC/FT; o Decreto n.º 2024 – 216 de 17 de abril de 2024, alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997 de 20 de novembro de 2024, relativo à implementação de sanções financeiras específicas; o Despacho n.º 0487/MFB/CAB de 07 de junho de 2024, alterado pelo Despacho n.º 2139/MFB/CAB de 21 de novembro de 2024, que regula a organização, atribuições e funcionamento da nova CCGA; e o Despacho Interministerial n.º 0482/MFB/MAEIAIE de 28 de junho de 2024, alterado pelo Despacho Interministerial n.º 0877/MFB/MAEIAIE de 21 de novembro de 2024, que define as modalidades de divulgação das listas de sanções financeiras específicas relacionadas com FT/FP. Com essas reformas, a Côte d'Ivoire registou progressos no seu

sistema de implementação das SFE relacionadas com FT, corrigindo assim a maioria das lacunas identificadas no seu sistema. A Côte d'Ivoire encontra-se agora apta a implementar, sem demora, as SFE relacionadas com o FT, fornecendo simultaneamente às IF e APNFD orientações sobre a aplicação das SFE e disponibilizando ao público todas as informações relativas aos procedimentos de designação, remoção e desbloqueio de fundos sujeitos a congelamento, assegurando sempre a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé. No entanto, permanecem algumas lacunas menores que não comprometem de forma significativa a implementação das SFE: Além disso, persiste uma dúvida sobre a efetividade da obrigação de congelamento aplicável a todas as pessoas físicas e coletivas, para além das IF e APNFD. Um erro material na redação do artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado deixa uma incerteza quanto à aplicação da medida de congelamento aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados.

92. **Nesta base, a classificação da Recomendação 6 é reavaliada para LC**.

Recomendação 7 (inicialmente classificada NC)

93. A Côte d'Ivoire foi classificada NC relativamente à Recomendação 6 devido às seguintes lacunas: As SFE não serem aplicadas/aplicadas sem demora e as medidas de congelamento não abrangerem os fundos ou outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas. Além disso, nenhuma autoridade de supervisão ou organismo de autorregulação regulamentou ou supervisionou ainda a conformidade das IF, APNFD e PSAV com as suas obrigações (ou possíveis obrigações futuras) em matéria de implementação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM.

94. **Critério 7.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire determina a implementação sem demora das medidas de congelamento adotadas pelo CSNU no âmbito das sanções financeiras específicas relacionadas com o FP (artigo 124 e 175 da Portaria da LBC/FTLBC/FT). Nesse sentido, o congelamento de fundos, bem como todas as outras medidas necessárias, aplica-se direta e imediatamente a partir da publicação das listas de designação ou das suas atualizações pelo CSNU (artigo 2º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). A expressão "sem demora" significa um prazo máximo de 24 horas (artigo 2.58 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

95. **Critério 7.2 [Maioritariamente Satisfeito]**

96. **Critério 7.2a [Maioritariamente Satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 2), do Portaria n.º 2023-875 estipula que as autoridades competentes devem aplicar contramedidas eficazes e proporcionais aos riscos quando o GAFI as convidar a fazê-lo ou independentemente de qualquer apelo do GAFI. As IF são obrigadas a aplicar contramedidas. Além disso, as contramedidas que podem ser aplicadas não foram listadas.

97. **Critério 7.2b [Maioritariamente Satisfeito]** Quer Como parte da implementação do SFE ligado ao FP, a obrigação de congelamento estende-se a: (i) todos os fundos ou outros bens que sejam pertencentes ou controlados pela entidade ou pessoa designada, e não apenas aqueles que possam estar ligados a um ato, conspiração ou ameaça proliferação específicos; (ii) os fundos ou outros bens pertencentes ou controlados integral ou conjuntamente, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; e (iii) os fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuem em nome ou sob instruções dessas pessoas ou entidades (artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). No entanto, um erro material na redação desta disposição deixa uma incerteza quanto à aplicação efetiva da medida de congelamento aos rendimentos e interesses gerados pelos fundos e bens congelados (ver o c6.5b).

98. **Critério 7.2c [Satisfeito]** Salvo autorização prévia, as IF, APNFD e qualquer outra pessoa singular ou coletiva estão proibidas de disponibilizar, direta ou indiretamente, os bens e fundos sujeitos à medida de congelamento ou qualquer serviço financeiro ou outros serviços às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, às pessoas ou entidades controladas por estas últimas ou que atuem em seu nome ou sob as suas instruções, bem como a qualquer outra pessoa singular ou coletiva (artigo 89 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997). A lacuna identificada no critério 7.2(a) é aplicável aqui.

99. **Critério 7.2d [Satisfeito]** A CENTIF dispõe de uma ferramenta de comunicação automatizada destinada às IF e APNFD, que lhes permite comunicar instantaneamente as designações efetuadas no âmbito das SFE

relacionadas com o FP. Foram fornecidas diretrizes claras às IF e APNFD quanto às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento (https://www.tresor.gouv.ci/tres/wp-content/uploads/2024/08/Lignes-directrices-relatives-aux-SFC.pdf).

100. **Critério 7.2e [Satisfeito]** As IF e as APNFD são obrigadas a informar sem demora o ministro das Finanças sobre a implementação da decisão de congelamento e das medidas tomadas em conformidade com as proibições das RCSNU relevantes, incluindo as tentativas de operações. Elas informam imediatamente a CENTIF da existência de fundos pertencentes a pessoas ou entidades designadas (artigo 90 da Portaria da LBC/FTLBC/FT e artigo 13 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

101. **Critério 7.2f [Satisfeito]** A implementação de boa-fé (por ação ou omissão) das medidas de congelamento, no âmbito das sanções financeiras específicas por terceiros, nomeadamente as IF e APNFD, não acarreta qualquer responsabilidade civil ou penal para estes (artigo 92 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

102. **Critério 7.3 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou medidas para monitorar e garantir que as instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas cumprem os dispositivos jurídicos e os meios vinculativos aplicáveis que implementam as obrigações estabelecidas na R. 7 (artigo 107-c, -j da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

103. No caso de incumprimento das obrigações da R. 7, a autoridade de supervisão com poder de sanção pode, por iniciativa própria, adotar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou multas, conforme as condições estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor (artigo 182 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

104. O sistema marfinense também estabelece sanções penais de cinco (5) a dez (10) anos de prisão e uma multa equivalente pelo menos ao quíntuplo do valor dos bens ou fundos em questão nas operações de financiamento de proliferação, para as IF e APNFD que sejam cúmplices de FP. A circunstância agravante derivada da utilização das facilidades provenientes do exercício de uma atividade profissional aumenta estas penas ao dobro (artigo 192 – 194 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

105. **Critério 7.4 [Satisfeito]**

106. **Critério 7.4a [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos públicos que permitem às pessoas e entidades listadas apresentar o seu pedido de remoção ao ponto focal instituído em conformidade com a RCSNU 1730. Os procedimentos que devem ser seguidos por qualquer pessoa ou entidade designada para obter a retirada da sua inscrição são amplamente divulgados pelo Ministério das Finanças através da CCGA e da CENTIF (artigo 17 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

107. **Critério 7.4b [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos, conhecidos pelo público, que permitem o desbloqueio de fundos ou outros bens de pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que, por inadvertência, tenham sido afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, no caso de um "falso positivo"), após verificação de que a pessoa ou entidade em questão não é uma pessoa ou entidade designada (artigo 181 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

108. **Critério 7.4c [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos que permitem autorizar o acesso a fundos ou outros bens em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelas Resoluções 1718 e 2231, quando o país considera que as condições de isenção estabelecidas por estas resoluções estão em conformidade. A lei estabelece a autorização para aceder aos fundos em circunstâncias particulares, como, por exemplo, quando os fundos ou recursos económicos e financeiros são necessários para, no caso de uma pessoa singular, cobrir despesas correntes do agregado familiar ou, no caso de uma pessoa coletiva, despesas que permitam a continuação de uma atividade compatível com as exigências da ordem pública. Esta soma também pode cobrir despesas com assistência jurídica (artigo 178 da Portaria da LBC/FTLBC/FT).

109. **Critério 7.4d [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou mecanismos que permitem comunicar as decisões de retirada das listas e de desbloqueio às IF e APNFD assim que essas decisões são tomadas (de acordo com o procedimento administrativo padrão), além de fornecer diretrizes às IF, APNFD e outras pessoas sobre as suas

obrigações relacionadas com as ações de retirada das listas e desbloqueio (artigo 177 da Portaria da LBC/FTLBC/FT, n.º 11, 12 e 13 do artigo 3º e artigo 4º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

110. **Critério 7.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

111. **Critério 7.5a [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire permite o acréscimo às contas congeladas, em conformidade com as Resoluções 1718 ou 2231, de juros ou outros rendimentos devidos sobre essas contas ou de pagamentos devidos em virtude de contratos, acordos ou obrigações estabelecidas antes da data em que essas contas foram congeladas (artigo 176 da Portaria da LBC/FT). Contudo, não é explícito se esses juros, rendimentos e pagamentos também estão sujeitos ao congelamento.

112. **Critério 7.5b [Satisfeito]** O dispositivo da Côte d'Ivoire estabelece que o ministro responsável pelas Finanças pode autorizar uma pessoa ou entidade designada a realizar qualquer pagamento devido no âmbito de um contrato celebrado antes da inscrição dessa pessoa ou entidade na lista, desde que sejam respeitadas as três condições seguintes: (i) O contrato não está relacionado com artigos, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, formação, ajuda financeira, investimentos, serviços de corretagem e outros serviços proibidos referidos na Resolução 2231 ou em qualquer resolução subsequente; (ii) O pagamento não é recebido direta ou indiretamente por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas do parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231; (iii) A notificação ao Conselho de Segurança, pelo ministro responsável pelas Finanças, da intenção de realizar ou receber pagamentos ou de autorizar, se for o caso, o desbloqueio de fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos para tais fins, efetuada com dez (10) dias úteis de antecedência em relação a essa autorização. (artigos 179 – 180 da Portaria da LBC/FT e artigos 18 a 24 do Decreto n.º 2024 – 216 alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997).

Ponderação e Conclusão

113. A Côte d'Ivoire implementou reformas para corrigir as lacunas identificadas no RAM em relação à R. 6. Essas incluem a Portaria da LBC/FT; o Decreto n.º 2024 – 216 de 17 de abril de 2024, alterado pelo Decreto n.º 2024 – 997 de 20 de novembro de 2024, relativo à implementação de sanções financeiras específicas; o Despacho n.º 0487/MFB/CAB de 07 de junho de 2024, alterado pelo Despacho n.º 2139/MFB/CAB de 21 de novembro de 2024, que regula a organização, atribuições e funcionamento da nova CCGA; e o Despacho Interministerial n.º 0482/MFB/MAEIAIE de 28 de junho de 2024, alterado pelo Despacho Interministerial n.º 0877/MFB/MAEIAIE de 21 de novembro de 2024, que define as modalidades de divulgação das listas de sanções financeiras específicas relacionadas com FT/FP. Com essas reformas, a Côte d'Ivoire registou progressos no seu sistema de implementação das SFE relacionadas com FP, corrigindo assim a maioria das lacunas identificadas no seu sistema. A Côte d'Ivoire encontra-se agora apta a implementar, sem demora, as SFE relacionadas com o FP, fornecendo simultaneamente às IF e APNFD orientações sobre a aplicação das SFE e disponibilizando ao público todas as informações relativas aos procedimentos de designação, remoção e desbloqueio de fundos congelados. No entanto, permanecem algumas lacunas menores que não comprometem de forma significativa a implementação das SFE relacionadas com o FP. Persiste uma dúvida sobre a efetividade da obrigação de congelamento aplicável a todas as pessoas físicas e coletivas, para além das IF e APNFD. Um erro material na redação do artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado deixa uma incerteza quanto à aplicação da medida de congelamento aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados.

114. **Nesta base, a classificação da Recomendação 7 é reavaliada para LC.**

Recomendação 8 (inicialmente classificada NC)

115. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação NC em relação à R. 8 porque à ausência de identificação do conjunto de OSFL existentes na Côte d'Ivoire, de análise aprofundada dos riscos de utilização indevida das OSFL para fins de FT, de atividades de sensibilização contínua para as questões relativas ao FT, de uma supervisão ou controlo das OSFL em matéria de CFT baseados nos riscos, e de sanções contra o grande número de OSFL que não respeitam as suas obrigações em matéria de LBC/FT.

116. **Critério 8.1 [Maioritariamente satisfeito]**

117. **Critério 8.1a [Maioritariamente satisfeito]** As OSFL são definidas como qualquer associação, fundação, organização não-governamental ou entidade equivalente constituída em conformidade com os documentos legislativos e regulamentos em vigor, tendo como objetivo principal a recolha ou distribuição de fundos para fins de caridade, religiosos, culturais, educativos, sociais ou confraternidades, ou para outros tipos de boas causas (artigo 2.45 da Portaria da LBC/FT). Essa definição de OSFL está em conformidade com a do GAFI. Com base nessa definição, a Côte d'Ivoire realizou uma avaliação dos riscos de FT no setor das OSFL, que permitiu identificar os quatro subgrupos ou categorias de OSFL que se enquadram na definição do GAFI. Essas são as OSFL sociais, as OSFL religiosas, as OSFL internacionais e as OSFL culturais. De acordo com essa avaliação, as OSFL sociais e religiosas foram identificadas como suscetíveis de serem exploradas para fins de FT. O risco de FT é considerado inexistente para as OSFL internacionais e culturais (Relatório de Avaliação Setorial dos Riscos Relacionados às OSFL de junho de 2024 (RESOBNL), página 3). Contudo, essa avaliação revelou a existência, na Côte d'Ivoire, de OSFL "informais", cujas atividades e financiamentos não podem ser monitorados (RESOBNL, páginas 8 – 9). Essa situação pressupõe que as informações sobre suas atividades e financiamentos não foram analisadas no âmbito da avaliação. Isso pode afetar a pertinência das conclusões dessa avaliação sobre as categorias de OSFL expostas ao risco de FT.

118. **Critério 8.1b [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades marfinenses identificaram a filiação a uma entidade terrorista como a única ameaça colocada por estas entidades às OSFL com potencial de abuso. As tipologias apresentadas indicam que as transferências de fundos provenientes do estrangeiro constituíram a principal forma de exploração dessas OSFL por atores terroristas (RESOBNL, páginas 11 e 13). Todavia, essa avaliação também revelou a existência, na Côte d'Ivoire, de OSFL "informais", cujas atividades e financiamentos não podem ser monitorados (RESOBNL, páginas 8 e 9). Essa situação implica que as informações relacionadas às suas atividades e financiamentos não foram analisadas no âmbito da avaliação. Isso pode impactar a precisão das conclusões desse estudo sobre as ameaças provenientes das entidades terroristas às OSFL.

119. **Critério 8.1c [Maioritariamente satisfeito]** A Côte d'Ivoire adotou uma abordagem para reavaliar a pertinência das suas medidas, incluindo leis e regulamentos, que abordam as OSFL suscetíveis de serem exploradas para fins de financiamento do terrorismo. Após a ANR, diferentes ações estabelecidas na Estratégia Nacional LBC/FT foram executadas, conduzindo a reformas legislativas e regulamentares, como o Decreto n.º 2024 – 58, de 14 de fevereiro de 2024, que designa a Direção-Geral da Administração Territorial (DGAT) como autoridade de supervisão das OSFL, e a Portaria n.º 2024 – 368, de 12 de junho de 2024, relativa à organização da sociedade civil, que incorpora os avanços da Lei de 1960 sobre associações e as novas medidas da CFT relativas à Portaria da LBC/FT, introduzindo diversas inovações relacionadas com boa governação, transparência e medidas da CFT para o setor das OSFL. Uma avaliação do risco de FT no setor das OSFL foi realizada, e o relatório foi publicado em junho de 2024. Com base nas conclusões dessa avaliação específica, a DGAT desenvolveu um documento de política interna e um plano de ação baseado em riscos, com ações de sensibilização, formação e inspeção. Essas inspeções baseadas em riscos dão prioridade às OSFL situadas na zona norte, fronteiriça com os países do Sahel, e às OSFL de caráter social e religioso. Contudo, a proporcionalidade e eficácia dessas medidas para tratar os riscos identificados podem ser prejudicadas pelas limitações relacionadas com a pertinência da avaliação dos riscos de FT no setor das OSFL.

120. **Critério 8.1d [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire adotou uma abordagem de avaliação periódica do setor das OSFL, analisando as novas informações relativas às suas potenciais vulnerabilidades face às atividades terroristas. A primeira avaliação dos riscos de FT no setor das OSFL foi realizada em 2024. Essa avaliação setorial será atualizada a cada dois anos (artigo 117 da Portaria da LBC/FT).

121. **Critério 8.2 [satisfeito]**

122. **Critério 8.2a [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou várias medidas para promover a responsabilidade, a integridade e a confiança pública no funcionamento e na gestão das OSFL, nomeadamente: (a) Registo das OSFL num registo mantido pela DGAT, contendo informações sobre a identidade de todos os responsáveis; (b) Publicação, com base anual, no Boletim Oficial ou em um Diário de Publicações Oficiais, dos seus estados

financeiros, com discriminação das suas receitas e despesas; (c) Manutenção de contabilidade em conformidade com as normas em vigor; (d) Implementação de procedimentos formais para verificação da identidade, referências e reputação dos seus beneficiários e das OSFL associadas; (e) Implementação de mecanismos internos de controlo para garantir que todos os fundos recebidos são devidamente contabilizados e usados conforme os objetivos e finalidades declarados das suas atividades; (f) Depósito, em conta bancária aberta numa instituição de crédito ou de microfinança autorizada, de todas as quantias recebidas como doação ou no âmbito das atividades; (h) Utilização exclusiva de circuitos financeiros regulamentados para a realização das suas operações (artigos 56 e 57 da Portaria da LBC/FT e artigos 64 a 69 da Portaria n.º 2024 – 368 relativa à organização da sociedade civil).

123. **Critério 8.2b [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire realizou várias atividades de sensibilização no setor das OSFL, para assegurar um melhor conhecimento e compreensão dos riscos de FT.

124. Coincidindo com a conclusão da avaliação dos riscos de FT nesse setor, foi organizado, em maio de 2024, um workshop de formação e sensibilização direcionado a 36 OSFL localizadas numa região geográfica que já foi palco de ataques terroristas e próxima de países do Sahel, onde operam várias organizações terroristas. As OSFL foram alertadas sobre as disposições relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e quanto aos riscos de sua exploração para fins de financiamento do terrorismo.

125. Após a avaliação dos riscos no setor das OSFL, a DGAT elaborou um plano de ação assente numa abordagem baseada em riscos, cuja implementação (ainda em andamento) permitiu organizar vários outros workshops de sensibilização, nomeadamente: Workshop de sensibilização de 21 OSFL sobre indicadores de risco de FT e boas práticas (junho de 2024); Workshop de sensibilização de 45 OSFL sobre as obrigações de CFT (agosto de 2024); Workshop de formação dos membros da DGAT sobre LBC/FT (agosto de 2024).

126. A comunidade de doadores foi sensibilizada para os riscos de FT enfrentados pelas OSFL, em especial num seminário realizado de 20 a 24 de outubro de 2024 em Grand Bassam e através do sítio Web da DGAT (https://dgat.interieur.gouv.ci/lbcft/), onde são disponibilizadas informações e documentos para ajudar as OSFL e os seus parceiros doadores a compreender os riscos de FT e a cumprir as obrigações de LFT.

127. **Critério 8.2c [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire trabalhou com as OSFL para desenvolver uma lista de indicadores de risco e de boas práticas, que foi fornecida às OSFL. Essa lista foi elaborada com base num processo inclusivo, que envolveu as OSFL que se enquadram na definição do GAFI. Esses indicadores e boas práticas são relevantes e concebidos para responder aos riscos de financiamento do terrorismo e às vulnerabilidades, protegendo assim as OSFL contra qualquer exploração para fins de financiamento do terrorismo.

128. **Critério 8.2d [Satisfeito]** As OSFL estão obrigadas a realizar as suas operações através de circuitos financeiros regulamentados. Têm também a obrigação de depositar numa conta bancária aberta nos livros duma linstituição de Crédito ou duma instituição de microfinanças autorizada a totalidade das somas de dinheiro que lhes são atribuídas a título de doação ou no âmbito das atividades (artigo 56 da Portaria da LBC/FT e alínea b) do n.º 2 do artigo 65 da Portaria n.º 2024 – 368, de 12 de junho de 2024, relativa às OSC).

129. **Critério 8.3 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire adotou medidas legislativas e regulamentares para garantir o controlo e a supervisão das OSFL suscetíveis de serem abusadas para fins de FT (artigo 116º da Portaria da LBC/FT). Estas organizações sem fins lucrativos estão inscritas num registo mantido pela DGAT; mantêm contas e publicam anualmente os seus relatórios financeiros, realizam as suas transações através do circuito financeiro regulado e conservam os documentos relativos à sua administração e transações financeiras durante dez anos (Portaria LBC/FT, artigos 56.º, 57.º e 117.º). As organizações sem fins lucrativos vulneráveis à exploração para fins de FT são objeto de ações de sensibilização (Portaria n.º 2024-368, de 12 de junho de 2024, relativa à organização da sociedade civil, artigo 66.º). A DGAT foi designada como autoridade de supervisão das OSFL pelo Decreto n.º 2024 – 58, de 14 de fevereiro de 2024. A DGAT dotou-se de uma estratégia de controlo baseada no risco, cuja implementação já está em curso. Um plano de inspeção baseado nesta estratégia considera as conclusões da avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL, permitindo aplicar medidas baseadas nos riscos às OSFL sociais e religiosas, que foram identificadas como suscetíveis de serem exploradas para fins de FT. A intensidade da vigilância e a frequência das inspeções é definida de acordo com o nível de risco identificado para

cada OSFL com base numa lista das OSFL de maior risco estabelecida pela DGAT (Portaria n.º 2024-368, de 12 de junho de 2024, relativa à organização da sociedade civil, artigo 67.º).

130. **Critério 8.4a [Satisfeito]**

131. **Critério 8.4a [Satisfeito]** A DGAT supervisiona efetivamente a conformidade das OSFL que são vulneráveis à abusos para fins de FT, com os requisitos da R. 8, incluindo as medidas baseadas nos riscos aplicadas em conformidade com o critério 8.3 (artigos 116º e 117º) da Portaria da LBC/FT). Uma supervisão baseada no risco está a ser implementada pela DGAT e a sua execução está em curso. Foi elaborado pela DGAT um documento de política interna e um plano de ação baseado nos riscos (que considera as conclusões da avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL). Esse plano de ação inclui atividades de inspeção. As inspeções baseadas nos riscos concentram-se prioritariamente nas OSFL que operam na zona norte, junto à fronteira com os países do Sahel, que enfrentam ataques terroristas, bem como nas OSFL de caráter social e religioso.

132. **Critério 8.4b [Satisfeito]** No caso de não cumprimento das obrigações da R. 8, a autoridade de supervisão com poder sancionatório pode, por iniciativa própria, tomar medidas administrativas, aplicar sanções disciplinares e/ou pecuniárias, nas condições estabelecidas pelos documentos legislativos e regulamentares específicos em vigor (artigo 182 da Portaria da LBC/FT). As sanções que podem ser aplicadas incluem advertência, repreensão, suspensão temporária de atividades, proibição do exercício de funções de administração ou direção, cancelamento do registo, divulgação pública da sanção, bem como sanções pecuniárias que podem variar entre 1 e 50 milhões de francos CFA (artigo 4º e 5º da Portaria n.º 2022 – 237). Esta gama variada de sanções assegura a sua eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo.

133. **Critério 8.5 [satisfeito]**

134. **Critério 8.5a [Satisfeito]** O quadro jurídico da Côte d'Ivoire assegura uma cooperação, coordenação e troca eficaz de informações entre todas as autoridades competentes e organizações que possuam informações relevantes sobre as OSFL. A DGAT faz parte da Entidade de Controlo e Supervisão, estabelecido pelo Despacho n.º 0530/MFB/CAB, de 21 de junho de 2024. A DGAT coopera com o Comité de Coordenação da LBC/FT/FP e com a CENTIF, das quais pode solicitar apoio técnico (artigo 20 da Portaria n.º 2022 – 237 e artigo 7 do Decreto n.º 2024 – 58). A CENTIF tem acesso irrestrito ao registo das OSFL no âmbito do exercício das suas funções. O registo das OSFL pode ser consultado por qualquer autoridade encarregada do controlo das OSFL e, mediante requisição, por qualquer oficial de polícia judiciária encarregado de uma investigação penal (artigo 118, 127, 128 da Portaria da LBC/FT).

135. **Critério 8.5b [Satisfeito]** As autoridades de investigação e de acusação penal dispõem de competências de inquérito e da faculdade de examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT ou por organizações terroristas, bem como de apoiarem, de forma ativa, atividades ou entidades terroristas. Os oficiais de polícia judiciária têm o poder de aceder, mediante requisição, a informações sob a guarda da autoridade de supervisão das OSFL, nomeadamente o registo dessas OSFL, no âmbito de investigações criminais (artigo 118 da Portaria da LBC/FT). Os poderes e responsabilidades habituais das autoridades de investigação e de acusação penal, conforme analisados nos critérios das R. 30 e 31, são aqui aplicáveis.

136. **Critério 8.5c [Satisfeito]** No âmbito de uma investigação, oficiais da polícia judiciária dispõem de poderes suficientes para obter qualquer documento, papel ou outro objeto na posse de uma OSFL (artigo 63 do Capítulo 1 do Título II do Código de Processo Penal – cf. critério 31.1).

137. **Critério 8.5d [Satisfeito]** As OSFL que identificarem factos suscetíveis de constituir financiamento do terrorismo ou da proliferação devem informar, sem demora, a CENTIF, que tratará a solicitação como uma declaração de operação suspeita. A DGAT submete uma declaração à CENTIF em caso de suspeita de FT, envolvendo qualquer doação efetuada em benefício de uma OSFL, independentemente do seu valor (artigo 56 e 119 da Portaria da LBC/FT).

138. **Critério 8.6 [Satisfeito]** A DGAT é o ponto de contacto para pedidos de informações internacionais sobre qualquer OSFL. Ela coopera com as autoridades de supervisão a nível internacional (artigo 7º do Decreto n.º 2024

– 58). Garante uma cooperação rápida e eficaz com organismos que exercem funções semelhantes no estrangeiro (alínea h do artigo 7 da Portaria da LBC/FT). Além da DGAT, todas as outras autoridades competentes partilham informações com os seus homólogos estrangeiros, nomeadamente, no tratamento de pedidos relacionados com OSFL suspeitas de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer meio. Para isso, são utilizados os procedimentos de cooperação administrativa e de assistência judiciária (artigo 135 da Portaria da LBC/FT).

Ponderação e Conclusão

139. A Côte d'Ivoire realizou uma avaliação setorial dos riscos de FT relacionados com as OSFL e adotando uma abordagem baseada no risco com vista a sensibilizar e monitorar as OSFL no âmbito da prevenção do seu uso abusivo para fins de FT. Além disso, implementou reformas legislativas e regulamentares importantes, incluindo a Portaria da LBC/FT, a Portaria n.º 2024 – 368 relativa à organização da sociedade civil e o Decreto n.º 2024 – 58. Estas medidas possibilitaram à Côte d'Ivoire avanços significativos no fortalecimento do seu sistema de proteção das OSFL contra abusos relacionados com o FT, resolvendo, em grande medida, as lacunas anteriormente identificadas no sistema. Contudo, subsistem algumas lacunas menores, que não afetam de forma significativa a implementação da R. 8. Durante a avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL, constatou-se a impossibilidade de analisar informações relativas às atividades e financiamentos de OSFL informais. Isso pode comprometer a pertinência das conclusões da avaliação nomeadamente no que diz respeito à identificação das categorias de OSFL mais vulneráveis ao risco de FT, às ameaças que grupos terroristas representam para estas organizações e à adequação e eficácia das medidas aplicadas para gerir os riscos identificados.

140. **Nesta base, a classificação da R. 8 é reavaliada para LC.**

Recomendação 24 (inicialmente classificada PC)

141. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 24 porque a Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. Apenas as informações básicas registadas na Secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan (e não as incluídas noutros ficheiros locais) são postas à disposição do público. Não há obrigação de informar o RCCM em caso de mudanças de sócios ou de acionistas e não existe nenhum mecanismo para assegurar que as informações básicas sejam exatas e atualizadas. Além disso, não existe nenhum mecanismo para garantir que as informações sobre os BE mantidas pelas pessoas coletivas ou pela administração fiscal sejam exatas e atualizadas. Por último, não existem mecanismos que impeçam a utilização abusiva de pessoas coletivas que possam ter administradores agindo em nome de outra pessoa.

142. **Critério 24.1 [Satisfeito]** As categorias de sociedades comerciais que podem ser constituídas na Côte d'Ivoire são as estabelecidas pelo Ato Uniforme da OHADA, de 30 de janeiro de 2014, relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico (ver Capítulo 1). Todas estas pessoas coletivas devem estar registadas no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) (artigo 35 do Ato Uniforme sobre o Direito Comercial Geral). Além disso, as empresas estrangeiras com sucursais ou escritórios de representação na Côte d'Ivoire também estão obrigadas a solicitar o registo no RCCM (artigo 35). As informações sobre as diferentes formas e características das pessoas coletivas no país, os procedimentos de constituição, os documentos necessários para essa constituição, bem como os métodos de obtenção e conservação das informações básicas estão disponíveis ao público através do Centro de Promoção de Investimentos na Côte d'Ivoire (CEPICI). Estas informações são diretamente acessíveis nos sites do CEPICI - www.cepici.gouv.ci, do RCCM - www.tribunalcommerceabidjan.ci e no portal www.225invest.ci.

143. A Côte d'Ivoire dispõe de um mecanismo para identificar e descrever de forma acessível ao público os métodos de obtenção e conservação das informações relativas aos BE (artigo 2º, 8º e 9º do Decreto n.º 2024 – 583).

144. As associações e fundações estão registadas junto da DGAT. As informações relativas à constituição de associações e fundações podem ser obtidas mediante pedido na DGAT. Os dados mantidos pela DGAT sobre associações e fundações são diretamente acessíveis ao público através de atendimento presencial ou da emissão de extratos autorizados pela DGAT (artigo 6º a 18 da Portaria n.º 2024 – 368, de 12 de junho de 2024, relativa à Organização da Sociedade Civil).

145. **Critério 24.2 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire avaliou, em junho de 2024, os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no país. Essa análise indicou que o nível de vulnerabilidade ao BC é "elevado" para as SARL, as SCI e as Sociedades Cooperativas, e "médio" para as SA, as SAS, as associações e as fundações. No que respeita à vulnerabilidade intrínseca ao FT, o nível é classificado como "médio" para todas estas categorias de pessoas coletivas. A atualização da ANR, através da análise consolidada das ameaças de BC, da avaliação dos riscos de FT associados às OSFL, bem como dos estudos tipológicos de BC envolvendo as pessoas coletivas, completou a avaliação setorial dos riscos de BC/FT associados a essas entidades.

146. **Critério 24.3 [Maioritariamente satisfeito]** Todas as informações básicas exigidas por este critério, relativas a todos os tipos de empresas, são mantidas num arquivo depositado no RCCM na secretaria do tribunal de comércio ou, provisoriamente, no tribunal de primeira instância (cf. 24.1) da jurisdição competente na área onde está situada a sede social ou o estabelecimento principal (artigos 35 e 46 – 47 do Ato uniforme relativo ao direito comercial geral). As informações registadas na secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan estão acessíveis ao público através do seu site. O Tribunal de Comércio de Abidjan foi designado como a entidade responsável por gerir o Ficheiro Nacional do RCCM pelo Decreto n.º 2021 – 582, de 6 de outubro de 2021, relativo à organização do Ficheiro Nacional do Registo de Comércio e Crédito Mobiliário. Após isso, foi estabelecida uma interconexão do RCCM do Tribunal de Comércio de Abidjan com os RCCM das outras jurisdições, e as informações básicas de todas as pessoas coletivas, independentemente do local de registo, estão publicamente disponíveis. São diretamente acessíveis através da consulta ao site do RCCM (www.tribunalcommerceabidjan.ci). Relativamente às sociedades civis sem fins lucrativos, estas não estão sujeitas às obrigações de registo no RCCM, mas devem, para operar, efetuar o registo nas autoridades fiscais, que dispõem destas informações. No entanto, esta informação sobre as sociedades não comerciais não é tornada pública.

147. **Critério 24.4 [Satisfeito]** As empresas estão obrigadas a manter um registo dos seus acionistas ou membros, contendo o respetivo nome, número e categoria de ações detidas por cada acionista, bem como a natureza dos direitos de voto associados a estas ações. As empresas conservam os documentos e informações relativos à sua denominação social, documentos constitutivos, forma jurídica, endereço da sua sede social, regras de organização e funcionamento e composição do órgão deliberativo. Todas as informações referidas anteriormente são conservadas pelas pessoas coletivas no território nacional. O local de conservação dessas informações é declarado no registo dos beneficiários efetivos, que, por sua vez, está incorporado no RCCM (artigo 76 da Portaria da LBC/FT).

148. **Critério 24.5 [Satisfeito]** As pessoas coletivas têm a obrigação de garantir que as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4 são precisas e atualizadas em tempo oportuno (artigo 77 da Portaria da LBC/FT). Qualquer alteração durante a vigência de uma pessoa coletiva, que exija uma retificação ou complemento nas informações constantes no momento do registo, deve ser comunicada ao RCCM no prazo de 30 dias após a ocorrência da alteração (Ato Uniforme sobre o Direito Comercial Geral, artigo 35 e 52). A Circular n.º 004/MJDH/CAB, de 15 de março de 2024, relativa ao controlo interno do registo comercial e das empresas (RCCM), introduziu um mecanismo para garantir que as informações básicas sobre as pessoas coletivas sejam precisas e atualizadas. Esta circular estabelece o poder de supervisão do oficial de justiça, assegurando que as informações mantidas são adequadas, corretas e atualizadas.

149. **Critério 24.6 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire obriga todas as pessoas coletivas que exercem atividade no território nacional a obter e conservar todas as informações necessárias para identificar os seus beneficiários efetivos. Essas informações devem ser precisas e mantidas atualizadas (artigo 78 da Portaria da LBC/FT). A Côte d'Ivoire criou um registo dos beneficiários efetivos, onde estão centralizadas todas as informações relacionadas aos beneficiários efetivos de todas as pessoas coletivas que exercem atividade no território nacional. Para este efeito, além das informações recolhidas pelo secretário judicial responsável no momento do registo no Registo Comercial e de Crédito Mobiliário, qualquer pessoa coletiva é obrigada a apresentar as informações relativas aos beneficiários efetivos no prazo máximo de um mês após a emissão do comprovativo de registo (artigo 9). Qualquer facto ou ato que requeira a retificação, modificação ou complementação das informações contidas na declaração dos beneficiários efetivos de uma pessoa coletiva implica a apresentação de uma declaração modificativa, retificativa ou complementar no prazo de um mês após a sua ocorrência do facto ou ato em questão (artigo 2º, 3º,

8º e 9º da Lei 2024 – 362, de 11 de junho de 2024, sobre a criação do Registo de Beneficiários Efetivos). A Côte d'Ivoire também se apoia nas IF e APNFD, que estão obrigadas a recolher e conservar informações sobre os beneficiários efetivos dos seus clientes pessoas coletivas, para garantir que as autoridades competentes tenham acesso às informações sobre os beneficiários efetivos (artigo 12 e seguintes da Portaria da LBC/FT).

150. **Critério 24.7 [Satisfeito]** As informações sobre os beneficiários efetivos recolhidas e mantidas pelas pessoas coletivas devem ser precisas e atualizadas (artigo 78 da Portaria da LBC/FT). Mecanismos foram implementados para garantir que as informações contidas no RBE sejam precisas e atualizadas. O secretário judicial responsável tem o poder de rejeitar informações imprecisas e solicitar a correção em 30 dias após a notificação de rejeição. O secretário judicial responsável tem a incumbência de realizar revisões periódicas das informações constantes no RBE e de enviar pedidos de atualização à pessoa coletiva para garantir que as informações sobre os beneficiários efetivos permaneçam adequadas, precisas e atualizadas (artigo 12 e 13 da Lei 2024 – 362, de 11 de junho de 2024, sobre a criação do registo dos beneficiários efetivos).

151. **Critério 24.8 [Satisfeito]** As pessoas coletivas são obrigadas a cooperar na medida do possível com as autoridades competentes para identificar os beneficiários efetivos. Essa cooperação abrange especificamente:

- **a)** A nomeação formal pelas pessoas coletivas de uma ou mais pessoas singulares residentes na Côte d'Ivoire, que estejam autorizadas a comunicar as informações básicas, as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos e a prestar qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes (portaria LBC/FT, artigo 130º);
- **b)** A atribuição de uma autorização formal, quando aplicável, às APNFD utilizadas pelas pessoas coletivas na Côte d'Ivoire, para comunicar informações básicas, bem como disponíveis sobre os beneficiários efetivos, e prestar assistência às autoridades competentes (portaria LBC/FT, artigo 130º);
- **c)** A tomada de todas as outras medidas necessárias no contexto do reforço da cooperação nacional sobre a transparência das pessoas coletivas e dos seus beneficiários efetivos (artigo 130º da Portaria da LBC/FT).

152. **Critério 24.9 [Satisfeito]** As informações contidas no RCCM e no RBE são conservadas indefinidamente. As empresas também devem conservar as suas informações básicas e as informações sobre os seus beneficiários efetivos durante toda a sua existência. As IF e as APNFD estão obrigadas a conservar as informações sobre seus clientes pessoas coletivas recolhidas no âmbito da relação de negócios durante um período mínimo de 10 anos após o término da relação de negócios. Todas as pessoas, autoridades e entidades envolvidas na dissolução e liquidação de pessoas coletivas abrangidas pelo presente capítulo também devem conservar as informações sobre essas entidades e os seus beneficiários efetivos. O período de conservação dessas informações deve ser, no mínimo, de dez anos após a dissolução das pessoas coletivas em questão, ou após a data em que deixam de ter uma relação de negócios com a instituição financeira ou com o intermediário profissional relevante (artigos 23º, 48º, 78º e 79º da Portaria da LBC/FT).

153. **Critério 24.10 [Satisfeito]** As autoridades competentes, em particular as autoridades de persecução penal, dispõem de todos os poderes necessários para aceder, em tempo oportuno, às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos detidas pelas partes envolvidas (artigo 123 da Portaria da LBC/FT).

154. **Critério 24.11 [Maioritariamente Satisfeito]** Anteriormente, as sociedades anónimas eram autorizadas a emitir ações ao portador (artigo 745 do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e do grupo de interesse económico). No entanto, desde 2014, as sociedades marfinenses deixaram de poder emitir títulos ao portador. Os títulos ao portador emitidos antes de 2014 deveriam ter sido convertidos em títulos nominativos antes de 5 de maio de 2016. Esses títulos devem agora ser registados numa conta em nome do seu proprietário, sendo transmitidos por transferência de conta para conta. A legislação fiscal exige que as sociedades mantenham um registo dos títulos ao portador ainda em circulação, com a identificação do proprietário desses títulos, bem como o seu montante. Todavia, os detentores de títulos ao portador não convertidos podem continuar a reclamar os direitos associados a esses títulos sem qualquer limitação temporal. As autoridades continuam sem poder fornecer dados sobre o número de entidades que converteram e registaram os seus títulos ao portador e não implementaram medidas para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

155. **Critério 24.12 [Satisfeito]** As pessoas coletivas que emitem ações registadas em nome de "testas-de-ferro" ou que têm diretores atuando em nome de outra pessoa implementaram mecanismos para garantir que essas práticas não sejam utilizadas para fins de BC/FT/FP. O "testa-de-ferro" (acionista ou diretor que atua em nome de outra pessoa) é obrigado a divulgar o seu estatuto à pessoa coletiva envolvida e fornecer-lhe informações sobre a identidade efetiva da pessoa que o nomeou. Os dados relativos aos "testas-de-ferro" são arquivados no país, na sede da pessoa coletiva, e registados tanto no registo de beneficiários efetivos mantido pela pessoa coletiva quanto no registo mantido pela secretaria do Tribunal do Comércio (artigo 81º da Portaria da LBC/FT e art.º. 6º da Lei n.º 2024 – 362).

156. **Critério 24.13 [Maioritariamente Satisfeito]** Qualquer pessoa coletiva ou singular que não cumpra as obrigações estabelecidas na R. 24 incorre em responsabilidade e está sujeita a multas que variam entre 100.000 e 1.000.000 francos CFA e/ou penas de prisão de 3 meses a 3 anos (artigo 6º a 12 da Lei n.º 2017 – 727, de 9 de novembro de 2017, relativa à repressão das infrações estabelecidas pelos atos uniformes da OHADA). O representante legal de uma pessoa que não efetue a declaração dos BE da pessoa coletiva está sujeito a uma pena de prisão de 1 a 6 meses e/ou uma multa entre 100.000 e 1.000.000 francos CFA (artigo 11º da Lei n.º 2024 – 362). Sob o ponto de vista fiscal, a ausência de manutenção dos registos dos BE, bem como a recusa de comunicação do referido registo à administração fiscal, é punível com uma multa de 5 milhões de francos CFA (artigo 49-B Livro dos Procedimentos Fiscais). O caráter dissuasor e proporcional dessas sanções pode ser comprometido pela sua disparidade, uma vez que diferentes disposições em vigor estabelecem gravidades distintas para infrações de mesma natureza.

157. **Critério 24.14 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire presta cooperação internacional rápida relativa às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as R. 37 e 40. Isto inclui o seguinte:

a & b) As autoridades competentes facilitam o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações detidas pelas pessoas coletivas, pelo RCCM e pelo RBE, e partilham informações sobre os acionistas (alínea h) do n.º 2 do artigo 107 e alínea c) do n.º 1 do artigo 135 da Portaria da LBC/FT).

c) As autoridades competentes utilizam os seus poderes de investigação para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome dos homólogos estrangeiros (alínea b) do n.º 2 do artigo 135 da Portaria da LBC/FT).

158. **Critério 24.15 [Satisfeito]** As autoridades competentes asseguram a qualidade da assistência que recebem dos seus homólogos estrangeiros em resposta aos pedidos de informação (alínea b) do n.º 2 do artigo 135 da Portaria da LBC/FT). O CENTIF, a Direção dos Assuntos Penais e dos Perdão do Ministério da Justiça, o BCN da Interpol e a Direção-Geral dos Impostos controlam a qualidade da assistência que recebem dos seus homólogos estrangeiros em resposta aos pedidos de informações de base e de informações sobre os beneficiários efectivos ou aos pedidos de assistência para localizar os beneficiários efectivos residentes no estrangeiro. Este controlo de qualidade é efectuado principalmente através do mecanismo de feedback através do qual as autoridades da Costa do Marfim informam os seus homólogos sobre a qualidade e a utilidade da assistência prestada. O controlo de qualidade é igualmente assegurado através da prática de solicitar informações complementares, que são transmitidas aos seus homólogos estrangeiros sempre que necessário.

Ponderação e Conclusão

159. A Côte d'Ivoire implementou reformas legislativas e regulamentares, nomeadamente a aprovação da Portaria n.º 2023 – 875, de 23 de novembro de 2023, relativa à LBC/FT, da Lei n.º 2024 – 362, de 11 de junho de 2024, que estabelece o registo dos beneficiários efetivos, e do Decreto n.º 2024 – 583, de 26 de junho de 2024, que determina as modalidades de acesso às informações do registo de beneficiários efetivos. Além disso, realizou uma avaliação setorial dos riscos de BC/FT relacionados às pessoas coletivas. Essas medidas permitiram à Côte d'Ivoire avançar significativamente no fortalecimento do seu sistema de transparência e identificação de beneficiários efetivos das pessoas coletivas, corrigindo a maior parte das lacunas identificadas no RAM. Contudo, ainda persistem algumas lacunas menores que não comprometem de forma significativa a aplicação da R. 24. As sociedades civis sem fins comerciais, que representam uma parcela marginal das sociedades na Côte d'Ivoire, estão registadas nas autoridades fiscais, mas as informações sobre elas não estão disponíveis ao público. Apesar da proibição da emissão de títulos ao portador, os detentores de títulos ao portador não convertidos ainda podem reivindicar os direitos associados a esses títulos, sem uma data-limite. O caráter dissuasor e proporcional das sanções pelo incumprimento das exigências da R. 24 pode ser afetado pela sua disparidade entre as penalidades,

dado que diferentes disposições em vigor estabelecem níveis de gravidades distintas para infrações de mesma natureza.

160. **Nesta base, a Recomendação 24 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 25 (inicialmente classificada NC)

161. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada NC na Recomendação 25 devido às seguintes lacunas: os administradores fiduciários de qualquer trust regido pela lei da Côte d'Ivoire são obrigados a obter estas informações relativas à identidade do fundador, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o trust, mas não necessariamente para mantê-las atualizadas e conservá-las. Os administradores fiduciários não estão especificamente obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma operação ocasional. As informações sobre os BE dos trusts são detidas pela administração fiscal, bem como pelas IF e APNFD. Os advogados, notários e outros prestadores de serviços a trusts estão sujeitos à Lei de LBC/FT, mas não estão submetidos a um controlo em matéria de LBC/FT (cf. R.28)..

Critério 25.1 [Satisfeito]

162. **Critério 25.1a [Satisfeito]** Os fiduciários têm a obrigação de obter e manter informações adequadas, precisas e tão atualizadas quanto possível sobre a identidade do instituidor, do protetor, dos beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última instância, exerça um controlo efetivo sobre a fidúcia (artigo 82-a) da Portaria da LBC/FT).

163. **Critério 25.1b [Satisfeito]** Os fiduciários têm a obrigação de manter informações básicas sobre outros agentes regulados e prestadores de serviços de trust, incluindo consultores ou gestores de investimento, contabilistas e consultores fiscais. As informações a serem mantidas podem incluir a denominação social, a prova de constituição, a forma jurídica, o endereço da sede, os principais elementos que regem o seu funcionamento, a lista dos membros do conselho de administração ou do órgão equivalente… (alínea b) do artigo 82 da Portaria da LBC/FT).

164. **Critério 25.1c [Satisfeito]** Os fiduciários (incluindo os fiduciários profissionais) têm a obrigação de conservar as informações referidas nos pontos anteriores por um período de, pelo menos, dez anos após a cessação da sua participação na fidúcia (alínea b) do artigo 82 da Portaria da LBC/FT).

165. **Critério 25.2 [atisfeito]** Todas as informações mantidas em cumprimento da R. 25 devem ser precisas e atualizadas com a maior brevidade possível através de revisões em tempo oportuno (alíneas b) e c) do artigo 82 da Portaria da LBC/FT). Informações contidas no RBE também devem ser rigorosas e continuamente atualizadas(artigo 4º e 8º da Lei RBE).. Existe um mecanismo em vigor para assegurar que todas as informações sobre os beneficiários efetivos de estruturas jurídicas sejam revistas em tempo oportuno e mantidas de acordo com a R.25. Em qualquer momento, o juiz responsável pela supervisão do registo dos beneficiários efectivos dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, por sua própria iniciativa ou a pedido das autoridades competentes, como o CENTIF, pode ordenar ao mandatário que declare os beneficiários efectivos ou que actualize as informações sobre os beneficiários efectivos, sob pena de multa e no prazo que fixar (artigo 10 da Lei RBE).

166. **Critério 25.3 [Satisfeito]** Os fiduciários têm a obrigação de declarar o seu estatuto às IF e às APNFD sempre que estabeleçam uma relação de negócio ou realizem uma operação ocasional de valor superior a um limite estabelecido pela autoridade competente (alínea e) do artigo 82 da Portaria da LBC/FT).

167. **Critério 25.4 [Satisfeito]** Os fiduciários fornecem às autoridades competentes todas as informações sobre a fidúcia. Além disso, comunicam às IF e às APNFD, mediante solicitação, informações sobre os beneficiários efetivos e os bens da fidúcia detidos ou geridos no âmbito da relação de negócio (artigo 83 da Portaria da LBC/FT).

168. **Critério 25.5 [Satisfeito]** As autoridades competentes, especialmente as autoridades de persecução penal, têm acesso em tempo oportuno às informações detidas pelas pessoas que atuam como fiduciários e por outras partes, incluindo as informações detidas por IF e APNFD relativas a: a) beneficiários efetivos; b) residência do fiduciário; c) quaisquer bens detidos ou geridos pela IF ou pela APNFD em ligação com qualquer fiduciário com quem mantenham uma relação de negócio ou para quem realizem uma operação ocasional. Além disso, podem consultar o RBE para este efeito (artigo 109 e 123 da Portaria da LBC/FT).

169. **Critério 25.6 [Satisfeito]**

170. **Critério 25.6a [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire presta uma cooperação internacional rápida no que diz respeito às informações sobre trusts e outras estruturas jurídicas, incluindo informações sobre beneficiários efetivos, em conformidade com as R. 37 e 40. As autoridades competentes partilham informações com os seus homólogos estrangeiros em matéria de BC/FT/FP e de infrações subjacentes, nomeadamente no âmbito do tratamento de pedidos relativos à transparência sobre os beneficiários efetivos das estruturas jurídicas, facilitando o acesso das autoridades estrangeiras às informações mantidas nos registos das autoridades competentes (alínea c) do n.º 1 do artigo 135 da Portaria da LBC/FT).

171. **Critério 25.6b [Satisfeito]** Conforme o mesmo enquadramento descrito na análise do critério 25.6a, as autoridades competentes partilham com os seus homólogos estrangeiros, informações disponíveis a nível nacional sobre fidúcias ou outras estruturas jurídicas (alínea c) do n.º 1 do artigo 135 da Portaria).

172. **Critério 25.6c [Satisfeito]** Conforme o mesmo enquadramento descrito na análise do critério 25.6a, as autoridades competentes utilizam, no respeito pela legislação interna, os poderes de investigação de que dispõem para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome dos seus homólogos estrangeiros (alínea b) do n.º 3 do artigo 135 da Portaria da LBC/FT).

173. **Critério 25.7 [Maioritariamente Satisfeito]** Os fiduciários são juridicamente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações. As autoridades competentes podem aplicar sanções administrativas, disciplinares e/ou pecuniárias. O Procurador da República é notificado quando uma infração penal é constatada, a fim de aplicar as sanções penais (artigo 107p), 182, 183 e 199 da Portaria da LBC/FT). O incumprimento na detenção de informações, na declaração precisa ou na atualização de informações básicas e sobre os BE das estruturas jurídicas é punido com penas de prisão de 1 a 6 meses e/ou com uma multa entre 100 mil e 1 milhão de francos CFA (artigo 11 da Lei RBE). Essas sanções penais parecem pouco rigorosas, não sendo suficientemente proporcionais e dissuasivas. A gama de sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias, como advertência, repreensão, proibição de exercer e retirada de licença, está prevista nas disposições em vigor (artigo 4º da Portaria de 2022 sobre o regime de sanções em matéria de LBC/FT). Contudo, não está explicitamente indicado que essas sanções são aplicáveis às violações das obrigações da R. 25.

174. **Critério 25.8 [Satisfeito]** A falta de apresentação exata e dentro dos prazos legais da declaração referida no critério 25.1(a) acima é sancionada com uma multa de 2.000.000 de francos CFA (aproximadamente 3.140 USD). A apresentação fora do prazo da declaração está sujeita a uma multa de 500.000 francos CFA (aproximadamente 870 USD) por mês de atraso (n.º 3 e 4 do artigo 54 do Livro de Procedimentos Fiscais).

Ponderação e Conclusão

175. A Côte d'Ivoire adotou reformas legislativas e regulamentares, nomeadamente a Portaria n.º 2023 – 875 de 23 de novembro de 2023 relativa à LBC/FT, a Lei n.º 2024 – 362 de 11 de junho de 2024 que cria o registo dos beneficiários efetivos e o Decreto n.º 2024 – 583 de 26 de junho de 2024 que determina as modalidades de acesso às informações do registo dos beneficiários efetivos. Essas medidas permitiram à Côte d'Ivoire registar progressos no seu sistema relativo à transparência e aos beneficiários efetivos das estruturas jurídicas, corrigindo assim a maior parte das lacunas identificadas pelo RAM. No entanto, permanecem algumas lacunas menores que não afetam de forma significativa a implementação da R. 25. As sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias estabelecidas pela Portaria relativa ao regime de sanções não são explicitamente aplicáveis aos fiduciários que violam as suas obrigações. Além disso, as sanções penais estabelecidas pela lei do RBE não são suficientemente proporcionais e dissuasivas.

176. **Nesta base, a Recomendação 25 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 26 (inicialmente classificada PC)

177. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 26 porque existem lacunas moderadas, em especial no que se refere à frequência dos controlos de LBC/FT às IF ou aos grupos financeiros que não são determinados em função dos riscos para várias categorias de IF, entre os quais os bancos mais expostos ao risco e mais importantes. Existem igualmente lacunas na definição dos critérios de controlo ou de posse que permitem controlar a idoneidade e probidade, nomeadamente dos BE e, em menor medida, das pessoas que exercem funções de alta direção

178. **Critério 26.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire designou autoridades responsáveis pela regulamentação e supervisão do cumprimento das exigências em matéria de LBC/FT em todas as IF. O BCEAO (SGCB) e o Ministério responsável pelas Finanças regulamentam e supervisionam os bancos, instituições financeiras, emissores de moeda eletrónica, Sistemas Financeiros Descentralizados, agentes autorizados de câmbio manual e prestadores de serviços de transferência de fundos ou valores. O CIMA e o Ministério das Finanças regulamentam e supervisionam as companhias de seguros. A AMF supervisiona os intervenientes no mercado financeiro. Essas autoridades de supervisão, designadas por diversos regimes nacionais e comunitários (ver mais detalhes no RAM), possuem competência para monitorar o cumprimento, por parte das IF, de todas as exigências em matéria de LBC/FT, incluindo as medidas preventivas, avaliação de riscos pelas entidades sujeitas, designação de um declarante/correspondente da CENTIF, obrigações relativas às declarações de suspeitas, implementação de sistemas de avaliação e gestão de riscos, aplicação de medidas de diligência nas sucursais e filiais e SFE (artigo 107 da Portaria da LBC/FT).

179. **Critério 26.2 [Satisfeito]** Todas as categorias de IF estão sujeitas a uma obrigação de licenciamento antes de iniciarem a sua atividade ou devem ser registadas (ver mais detalhes no RAM).

180. **Critério 26.3 [Maioritariamente Satisfeito]** As autoridades competentes, incluindo as autoridades de supervisão das IF, adotam as medidas necessárias para impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem os BE de uma participação significativa ou de controlo de uma IF, ou que ocupem um cargo de direção ou que sejam proprietários de tais instituições (artigo 107-k da Portaria da LBC/FT). Essa disposição geral, aplicável a todas as autoridades de supervisão das IF, permite assegurar que o BE de uma participação significativa ou de controlo de uma IF não seja um criminoso. Essa norma estabelece uma obrigação permanente que cobre a mudança de BE durante a vida social de uma IF. A idoneidade e honorabilidade de uma pessoa que se torne BE de uma IF já licenciada devem, portanto, ser igualmente verificadas. Todas as autoridades de supervisão integraram nos seus procedimentos de autorização a exigência sistemática do registo criminal dos BE. Contudo, à exceção do setor do mercado financeiro (artigo 37 da Instrução n.º 59 – 2019AMF – UMOA, de 8 de outubro de 2024), os regulamentos e instruções específicas de cada autoridade de supervisão comunitária, que regem as autorizações e licenças, ainda não foram revistos para se alinharem às disposições da Portaria da LBC/FT. Essa situação pode comprometer a implementação do requisito c26.3.

181. **Critério 26.4 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) No que respeita às IF sujeitas aos Princípios Fundamentais, as autoridades de supervisão são obrigadas a assegurar que as IF e as suas sucursais no estrangeiro, bem como as suas filiais no estrangeiro nas quais detenham uma participação maioritária, adotem e implementem medidas conformes com as disposições da legislação sobre LBC/FT (artigo 107-f da Portaria da LBC/FT). Contudo, a supervisão dos intervenientes do mercado financeiro e das companhias de seguros não é realizada de forma consolidada.
(b) Para além da Portaria da LBC/FT, as outras IF estão sujeitas a regulamentações que lhes são próprias (cf. análise do critério 26.1). Para todas as IF, os controlos e supervisão são implementados de forma adequada, em função da sua avaliação do risco de BC/FT (artigo 8 da Portaria da LBC/FT). De um modo geral, as IF que prestam serviços de transferência de fundos ou valores, ou serviços de câmbio, estão sujeitas a um sistema de supervisão que assegura o cumprimento das suas obrigações nacionais em matéria de LBC/FT (artigo 107 da Portaria da LBC/FT).

182. **Critério 26.5 [Maioritariamente Satisfeito]** As autoridades de supervisão determinam a frequência e intensidade dos seus controlos documentais e presenciais considerando, especialmente:

(a) o perfil de risco das entidades sob sua competência (segundo as práticas de supervisão, o perfil de risco inclui a análise das políticas, controlos e procedimentos internos da IF ou do grupo);

(b) os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ao nível nacional (artigo 9 da Portaria 2022 – 237 sobre regime de sanções e organização dos controlos);

(c) as autoridades de supervisão de todas as IF, incluindo grupos financeiros, realizam uma supervisão baseada no risco de BC/FT/FP. Nesse contexto, cada autoridade de supervisão realiza e mantém, numa periodicidade determinada, uma avaliação do perfil de risco das suas entidades sujeitas. Essa avaliação serve como base para definir critérios de priorização das missões de supervisão presencial e alocação de recursos (artigo 107-n da Portaria da LBC/FT).

183. Na prática, mecanismos operacionais (manuais e metodologias de inspeção) com esses critérios foram implementados pelas autoridades de supervisão e aplicados durante as inspeções no terreno. Contudo, os regulamentos e instruções específicas para cada autoridade de supervisão comunitária, que regem os controlos de forma particular, ainda não foram ajustados às disposições da Portaria da LBC/FT. Tal situação pode comprometer a implementação da exigência do critério 26.5 no que diz respeito à Comissão Bancária e à CIMA.

184. **Critério 26.6 [Maioritariamente Satisfeito]** Cada autoridade de supervisão deve realizar e manter regularmente uma avaliação do perfil de risco das IF e dos grupos financeiros, incluindo o risco de incumprimento (Portaria LBC/CFT, artigo 107.º-f&n; Instrução n.º 27/2001, artigos 1.º a 5.º; Instrução 61/CREPMF/2020, artigo 25; Instrução 59/2019/AMF-UMOA de 24 de outubro de 2024, artigo 38.º). Por exemplo, o BC/SGCB e AMF atualizam os perfis de risco das IF sob a sua supervisão numa base anual, semestral ou trimestral. A Comissão Bancária (SGCB) dispõe dum guia metodológico para a supervisão e duma ferramenta de classificação de risco BC/CFT que lhe permitem atualizar o perfil de risco dos bancos, e outras instituições financeiras sob o seu controlo logo que ocorram incidentes ou evoluções importantes na gestão e operações da IF ou do grupo financeiro. No entanto, não existe qualquer disposição que obrigue as autoridades de supervisão de outras IF (companhias de seguros e casas de câmbio manual autorizadas) a atualizar o perfil de risco das IF e dos grupos financeiros sob a sua supervisão, logo que ocorram incidentes ou evoluções importantes na gestão e nas operações da IF ou do grupo financeiro. O alcance desta lacuna é, no entanto, largamente atenuado pelo peso relativo destas IF no contexto da Côte d'Ivoire e pela frequência muito estreita de atualização da avaliação dos riscos realizada sem qualquer evolução durante a existência/ gestão das IF.

Ponderação e Conclusão

185. A Côte d'Ivoire adotou reformas legislativas que permitiram a implementação duma supervisão baseada no risco para todas as IF e grupos financeiros e a criação dum mecanismo operacional de controlo. Essas reformas permitiram corrigir a maioria das lacunas identificadas no RAM relativamente ao Regulação e ao Controlo das IF. No entanto, subsistem pequenas lacunas: a supervisão dos atores do mercado financeiro e das companhias de seguros não é realizada numa base consolidada, como exigem os princípios fundamentais; as instruções e os regulamentos de determinadas autoridades comunitárias de controlo ainda não foram atualizados para se conformarem com a nova legislação LBC/FT; nenhuma disposição obriga as autoridades de supervisão das companhias de seguros e das pessoas autorizadas pelo câmbio manual a atualizar o perfil de risco das IF e dos grupos financeiros sob a sua supervisão, logo que ocorram incidentes ou evoluções importantes na gestão e nas operações das IF ou dos grupos financeiros. O alcance desta lacuna é, no entanto, largamente atenuado pelo peso relativo destas IF no contexto da Côte d'Ivoire e pela frequência muito estreita de atualização da avaliação dos riscos realizada sem qualquer evolução durante a existência das IF.

186. **Nesta base, a Recomendação 26 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 27 (inicialmente classificada PC)

187. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada NC na Recomendação 27 devido às seguintes lacunas: com as limitações dos poderes de supervisão e sanção da DECFinEx em relação aos AACM e aos poderes de sanção das autoridades competentes do setor das IME e dos AACM.

188. **Critério 27.1 [Satisfeito]** As autoridades de supervisão são dotadas de poderes para controlar ou supervisionar as instituições financeiras, de forma a garantir que estas cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/FT (artigo 107 do Regulamento LBC/FT). A análise do RAM sobre os poderes de cada autoridade de supervisão mantém-se válida.

189. **Critério 27.2 [Satisfeito]** Todas as autoridades de supervisão das IF, incluindo a DECFinEX (que é responsável pelos AACM), têm o poder de realizar controlos documentais e inspeções presenciais às IF (artigo 107 da Portaria da LBC/FT e artigo 9º da Portaria 2022 – 237 relativa ao regime de sanções e organização dos controlos).

190. **Critério 27.3 [Satisfeito]**Autoridades de supervisão de controlo das IF têm o poder de exigir a apresentação de qualquer informação relevante para verificar o cumprimento das obrigações de LBC/FT (artigo 24 e 107 da Portaria da LBC/FT). Os regimes específicos que regulam cada autoridade de supervisão especificam as modalidades de comunicação dessas informações às autoridades de supervisão (ver análise do RAM). O poder de exigir a apresentação de informações não está, em caso algum, sujeito à obtenção de uma ordem judicial por parte da autoridade de controlo.

191. **Critério 27.4 [Maioritariamente atisfeito]** Quando, devido a uma grave falta de vigilância ou a uma deficiência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, uma IF não cumpre as suas obrigações de LBC/FT, incluindo a obrigação de avaliação de riscos, a autoridade de supervisão com poder sancionatório pode, de ofício, tomar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias (artigo 182 da Portaria da LBC/FT). Uma ampla gama de sanções disciplinares e financeiras, incluindo a retirada ou suspensão da licença das IF, pode ser aplicada pelas autoridades de supervisão, de acordo com os regimes jurídicos específicos que regem os seus setores ou com base na Portaria 2022 – 237 relativa ao regime de sanções e organização dos controlos (artigo 4). Isso limita a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 182 da Portaria LBC no setor dos seguros. No entanto, o Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021 de 02 de março de 2021, relativo à LBC/FT no setor dos seguros, estabelece claramente que o não cumprimento, por parte das empresas ou organismos sujeitos, das exigências de LBC/FT está sujeito às sanções administrativas e disciplinares aplicáveis a essas entidades, estabelecidas no Código dos Seguros (artigo 27 do Regulamento). A Diretion Générale du Trésor et de la Comptabilité publique (DECFinEx) está autorizada a impor sanções AML/CFT aos cambistas manuais aprovados. Estas sanções vão desde advertências, passando pela retirada ou suspensão da aprovação, até repreensões (Portaria 2022-237 que estabelece o regime de sanções e a organização dos controlos, artigo 4.º). Com exceção dos emitentes de moeda eletrónica, cujos gestores continuam a não estar sujeitos a sanções administrativas, a maior parte das lacunas identificadas no EMIR em relação à Recomendação 35 e que deveriam ter impacto neste critério foram corrigidas pelo diploma AML/CFT e pelo diploma relativo ao regime de sanções e à organização dos controlos.

Ponderação e Conclusão

192. A Côte d'Ivoire adotou reformas legislativas que conferem às autoridades de supervisão os poderes necessários para solicitar informações a fim de realizar controlos presenciais e documentais sobre o cumprimento, pelas IF, das obrigações de LBC/FT, bem como para aplicar sanções em caso de violação dessas obrigações. Estas reformas corrigiram a maior parte das lacunas identificadas no RAM relativamente aos poderes das autoridades de supervisão. No entanto, persiste uma lacuna menor: Os administradores dos Emissores de Moeda Eletrónica não estão sujeitos a sanções administrativas.

193. **Nesta base, a Recomendação 27 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 34 (inicialmente classificada PC)

194. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada NC na Recomendação 34 devido às seguintes lacunas: nem o BCEAO e a CB nem a CENTIF terem emitido orientações ou fornecido feedback

195. **Critério 34.1 [Maioritariamente Satisfeito]**
Diretrizes:

196. As autoridades competentes emitiram diretrizes para ajudar as instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas na aplicação das medidas nacionais de LBC/FT, incluindo a implementação das SFE (artigo 107(c) da Portaria da LBC/FT).

197. As autoridades de supervisão comunitárias do setor financeiro (BCEAO, AMF, CIMA) adotaram regulamentos específicos que funcionam como diretrizes para combater o BC/FT nos seus respetivos setores. Trata-se do Regulamento n.º 007 – 09 – 2017 sobre as Modalidades de Aplicação da Lei Uniforme LBC/FT nas IF, da Circular n.º 05 – 2017/cb/c relativa à gestão da conformidade com as normas em vigor pelas instituições de crédito e companhias financeiras da UMOA, da Instrução n.º 35/2008 sobre o BC no mercado financeiro regional (modificada e substituída pela Instrução n.º 59/2019/CREPMF de 30/09/2019, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo entre os atores autorizados do mercado financeiro regional da UMOA) e do Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021 para o setor dos seguros. Estas instruções e regulamentos, que funcionam como diretrizes, incluem em grande parte elementos que clarificam como as IF podem, na prática, implementar as obrigações contidas em documentos vinculativos.

198. A nível nacional, a Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (Direção das Instituições de Crédito, Direção dos Seguros e a Direção das SFD) emitiu diretrizes destinadas aos agentes autorizados de câmbio manual, aos organismos de seguros e aos Sistemas Financeiros Descentralizados.

199. No que diz respeito aos APNFD, o Comité de Coordenação publicou diretrizes destinadas a todas as APNFD para explicar as suas obrigações de LBC/FT. Estas diretrizes indicam com precisão as obrigações das APNFD e fornecem orientações claras para a implementação de um dispositivo de conformidade LBC/FT/FP eficaz. No entanto, trata-se de um documento único para todas as categorias de APNFD, o que não permite considerar totalmente as particularidades de cada empresa ou profissão envolvida.

200. Além das autoridades de supervisão, a CENTIF emitiu e distribuiu diretrizes às IF e APNFD para explicar e facilitar a implementação das obrigações declarativas.

Retorno de informação:

201. As autoridades de supervisão asseguram o retorno de informação através e na sequência de controlos presenciais ou documentais realizados sobre as IF e APNFD. A Comissão Bancária, assim como todas as outras autoridades de supervisão, garante um retorno de informação às entidades declarantes sob a sua supervisão sobre os resultados dos controlos realizados, permitindo-lhes cumprir melhor as suas obrigações e melhorar os seus dispositivos internos de LBC/FT.

202. A CENTIF comunica às IF, APNFD e às suas autoridades de supervisão as informações de que dispõe sobre os mecanismos de BC/FT (tipologias, indicadores e tendências) com o objetivo de orientar as entidades sujeitas na implementação das suas obrigações declarativas. Este retorno de informação ocorre na sequência do tratamento das declarações de operações suspeitas (artigo 108 da Portaria da LBC/FT). Os retornos de informação da CENTIF também são fornecidos durante reuniões com os responsáveis pela conformidade das entidades declarantes e em formações e workshops de sensibilização que organiza. Além disso, os retornos de informação da CENTIF estão incluídos nos diferentes relatórios e outros documentos que publica. Dependendo do quadro de interação entre a CENTIF e as entidades declarantes, os retornos de informação da CENTIF podem ser personalizados, abordando a qualidade e a quantidade de COS recebidas de uma entidade específica, ou generalizados, permitindo às entidades declarantes obter uma visão geral do fenómeno de LBC/FT para realizar melhores análises.

Ponderação e Conclusão

203. Na Côte d'Ivoire, as autoridades competentes fornecem diretrizes e asseguram um retorno de informação às IF e APNFD. Contudo, persiste uma lacuna menor, uma vez que as diretrizes destinadas às APNFD consistem

num documento único que não considera suficientemente as particularidades das diversas empresas e profissões envolvidas.

204. **Nesta base, a Recomendação 34 foi reavaliada para LC.**

IV CONCLUSÃO

205. Globalmente, a Côte d'Ivoire realizou progressos significativos no sentido de colmatar as lacunas de Conformidade Técnica identificadas nas Recomendações 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 24, 25, 26, 27 e 34, pelo que apenas subsistem lacunas menores. No quadro da reavaliação, a Côte d'Ivoire foi considerada Conforme com as Recomendações 4 e 5 e Largamente Conforme com as Recomendações 1, 2, 6, 7, 8, 24, 25, 26, 27 e 34.

206. O quadro 2 abaixo apresenta as classificações contidas no RAM da Côte d'Ivoire e reflete os progressos realizados como parte do Relatório de Seguimento, incluindo as eventuais reavaliações baseadas no presente relatório:

Quadro 2. Classificações da conformidade técnica (novembro de 2024[2])

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
2.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
3.	LC (RAM 2023)
4.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)**
5.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)**
6.	NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
7.	NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
8.	NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
9.	LC (RAM 2023)
10.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
11.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
12.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
13.	LC (RAM 2023)
14.	PC (RAM 2023)
15.	NC (RAM 2023)
16.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
17.	NC (RAM 2023)
18.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
19.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
20.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**

Recomendação	Classificação
21.	LC (RAM 2023)
22.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
23.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
24.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
25.	NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
26.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
27.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
28.	NC (RAM 2023)
29.	LC (RAM 2023)
30.	C (RAM 2023)
31.	LC (RAM 2023)
32.	PC (RAM 2023)
33.	PC (RAM 2023)
34.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)**
35.	PC (RAM 2023)
36.	PC (RAM 2023)
37.	LC (RAM 2023)
38.	PC (RAM 2023)
39.	LC (RAM 2023)
40.	PC (RAM 2023)

207. A Côte d'Ivoire tem 30 Recomendações classificadas C/LC. O país será mantido sob o regime de seguimento reforçado, tendo em conta o seu desempenho em matéria de Conformidade Técnica e as classificações que recebeu em termos de eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da Côte d'Ivoire deverá ser apresentado em maio de 2026.

[2] ver parágrafo 8.

Anexo ao RdS

Resumo da Conformidade Técnica - Lacunas subjacentes às classificações

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• A capacidade das autoridades de supervisão e dos organismos de autorregulação para controlar o cumprimento, por parte dos intermediários financeiros e das APNFD, das obrigações que lhes incumbem por força da Recomendação 1 é afetada pelas deficiências identificadas nas Recomendações 26 e 28..
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• A questão da proteção de dados pessoais no contexto da LBC/FT não é tratada de forma explícita e específica na coordenação entre a ARTCI e as autoridades competentes responsáveis pela LBC/FT.
3. Infração de branqueamento de capitais	LC	• Nem o abuso de informação privilegiada nem a manipulação de mercado são criminalizados no direito da Côte d'Ivoire e, portanto, não podem ser considerados como infrações subjacentes ao BC.
4. Confiscação e medidas provisórias	PC ↑ **C (RdS 2025)**	• Todos os critérios foram satisfeitos.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC ↑ **C (RdS 2025)**	• Todos os critérios foram satisfeitos.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	NC ↑ **LC (RdS 2025)**	• Além disso, persiste uma dúvida sobre a efetividade da obrigação de congelamento aplicável a todas as pessoas físicas e coletivas, para além das IF e APNFD. • Um erro material na redação do artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado deixa uma incerteza quanto à aplicação da medida de congelamento aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	NC ↑ **LC (RdS 2025)**	• Persiste uma dúvida sobre a efetividade da obrigação de congelamento aplicável a todas as pessoas físicas e coletivas, para além das IF e APNFD. • Um erro material na redação do artigo 9º do Decreto n.º 2024 – 216 alterado deixa uma incerteza quanto à aplicação da medida de congelamento aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC ↑ **LC (RdS 2025)**	• Durante a avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL, constatou-se a impossibilidade de analisar informações relativas às atividades e financiamentos de OSFL informais. • Isso pode comprometer a pertinência das conclusões da avaliação nomeadamente no que diz respeito à identificação das categorias de OSFL mais vulneráveis ao risco de FT, às ameaças que grupos terroristas representam para estas organizações e à adequação e eficácia das medidas aplicadas para gerir os riscos identificados
9. Leis em matéria de sigilo profissional das IF	LC	• Não foi possível determinar se existe uma vasta gama de mecanismos para o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes a nível operacional. • Limitações relativas à partilha de informações entre autoridades competentes a nível internacional.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
10. Dever de vigilância face aos clientes	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As IF não são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente. • A lista de informação a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de controlo. • Estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelo artigo 86. • As disposições da Portaria AML/CFT/PF não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado quando entram em vigor novas disposições nacionais que prevêem medidas de diligência mais rigorosas. Não existe qualquer flexibilidade para que os instituição financeira avaliem a adequação de uma DOS quando não podem aplicar medidas de diligência devida
11. Conservação dos documentos	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
12. Pessoas politicamente expostas	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE. • Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE unicamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.
13. Correspondência bancária	LC	• Ausência de avaliação do dispositivo de LBC/FT criado pela instituição. • A decisão de estabelecer uma relação comercial não é tomada por um membro do órgão executivo. • Ausência de obrigação de compreender as responsabilidades em matéria de LBC/FT de cada instituição.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	• Ausência de medidas destinadas a identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que exploram serviços de transferência de fundos ou valores sem autorização. • As medidas que obrigam os bancos e os SFD a comunicar a lista dos seus (sub)agentes uma vez por ano apenas respondem parcialmente às exigências da Recomendação. • Ausência de obrigação de os bancos e SFD, envolvidos na atividade de transferência rápida de dinheiro, recorrerem a (sub)agentes para acompanhar o cumprimento dos programas de LBC/FT por estes agentes.
15. Novas tecnologias	NC	• Ausência de avaliação específica dos riscos de BC/FT relacionados com as novas tecnologias e decorrentes das atividades ligadas aos ativos virtuais ou às operações dos PSAV. • Não foram emitidas disposições relativas aos ativos virtuais e aos PSAV.
16. Transferências eletrónicas	PC	• Também, nos casos em que um prestador de serviços de transferência de fundos e valores controla tanto a colocação

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
	↑ **LC (RdS 2024)**	de uma ordem como a receção de uma transferência eletrónica, não existe a obrigação de apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, quando aplicável. • Não está previsto que a IF disponibilize esta informação às autoridades competentes adequadas, nomeadamente ao CENTIF, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido. • No quadro do processamento de transferências eletrónicas, a obrigação de congelamento não abrange os fundos ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.
17. Recurso a terceiros	NC	• Nenhum texto prevê a obrigação de as IF que recorrem a terceiros tomarem medidas para garantir que o terceiro está em condições de fornecer, a pedido e sem demora, a cópia dos dados de identificação e outros documentos pertinentes relacionados com o dever de vigilância do cliente. • A lei autoriza as IF a recorrerem a terceiros que são APNFD, o que é contrário à Recomendação 17.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
19. Países de risco elevado	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As medidas implementadas para informar as IF sobre os sistemas ABC/CFT/FP noutros países não são indicadas. • Não está especificado se as IFs têm a obrigação de aplicar contramedidas. • Contramedidas que podem ser aplicadas não foram listadas.
20. Comunicação de operações suspeitas	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
21. Divulgação e confidencialidade	LC	• A redação da disposição relativa à denúncia não deixa claro que esta proibição não visa impedir a partilha de informações ao abrigo da R. 18.
22. Atividades e profissões não financeiras designadas: deve de devida vigilância face aos clientes	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As deficiências constatadas nas Recomendações 10, 12, 17 e no critério 15.1 aplicam-se neste caso.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As APNFD não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/FT/FP procedimentos de seleção que garantam que os empregados sejam recrutados de acordo com critérios exigentes, tal como exigido pelo critério 18.1.b). • Veja as lacunas em R19
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• As sociedades civis sem fins comerciais, que representam uma parcela marginal das sociedades na Côte d'Ivoire, estão registadas nas autoridades fiscais, mas as informações sobre elas não estão disponíveis ao público. • Apesar da proibição da emissão de títulos ao portador, os detentores de títulos ao portador não convertidos ainda podem reivindicar os direitos associados a esses títulos, sem uma data-limite.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		• O caráter dissuasor e proporcional das sanções pelo incumprimento das exigências da R. 24 pode ser afetado pela sua disparidade entre as penalidades, dado que diferentes disposições em vigor estabelecem níveis de gravidades distintas para infrações de mesma natureza
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC ↑ **LC (RdS 2025)**	• As sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias estabelecidas pela Portaria relativa ao regime de sanções não são explicitamente aplicáveis aos fiduciários que violam as suas obrigações. Além disso, as sanções penais estabelecidas pela lei do RBE não são suficientemente proporcionais e dissuasivas.
26. Regulamentação e controlo das IF	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• a supervisão dos intervenientes no mercado financeiro e das companhias de seguros não é conduzida numa base consolidada, como exigido pelos Princípios Fundamentais; • não existe qualquer disposição que obrigue as autoridades de supervisão das companhias de seguros e das pessoas autorizadas pelo câmbio manual a atualizar o perfil de risco dos IF e dos grupos financeiros sob a sua supervisão logo que ocorram acontecimentos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações do IF ou do grupo financeiro.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• Os administradores dos Emissores de Moeda Eletrónica não estão sujeitos a sanções administrativas
28. Regulamentação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas	NC	• Ausência de autoridades competentes ou de OAR em matéria de LBC/FT para certas categorias de APNFD (comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, mediadores). • As competências da Autoridade de Regulação dos Jogos de Azar não se estendem ao controlo dos casinos em matéria de LBC/FT. • Lacunas relativas às medidas em vigor para impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem BE de uma participação significativa ou de controlo, ocupem um lugar de direção ou sejam o seu BE, nomeadamente no setor dos jogos e no que respeita aos agentes e promotores imobiliários.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC	• A obrigação de as IF e APNFD comunicarem suspeitas não está conforme as exigências das R. 20 e R. 23, o que tem um efeito de cascata sobre vários critérios da R. 29. • O envio de informações ao Procurador da República e às outras autoridades competentes não é feita através de canais dedicados, seguros e protegidos. • A CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
31. Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	LC	• A deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar, a seu pedido, às autoridades de investigação e ação penal as informações relativas às infrações subjacentes.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
32. Passadores de fundos	PC	• Os viajantes provenientes ou com destino a um país membro da UEMOA não são obrigados a fazer uma declaração. • As únicas regras aplicáveis aos transportes por correio e carga não dizem respeito às importações nem às notas de banco emitidas pelo BCEAO. • As autoridades competentes podem apreender na totalidade o montante do dinheiro em numerário não declarado, mas não os INP.
33. Estatísticas	PC	• Ausência de dados completos e coerentes que permitam uma avaliação da eficácia e da eficiência dos esforços de LBC/FT.
34. Orientações e *feedback*	PC ↑ **LC (RdS 2025)**	• as diretrizes destinadas às APNFD consistem num documento único que não considera suficientemente as particularidades das diversas empresas e profissões envolvidas
35. Sanções	PC	• As sanções penais não visam o não cumprimento de todas as obrigações previstas na R. 6 e 9 a 23, algumas das quais ainda não foram plenamente adotadas. • Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 só são penalmente puníveis se forem não intencionais e não podem ser objeto de sanções administrativas. • O âmbito das sanções aplicáveis aos dirigentes não inclui todos os setores e tipos de incumprimento.
36. Instrumentos internacionais	PC	• Subsistem lacunas quanto à definição das infrações, penas e confiscações e em relação aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes e financiamento do terrorismo. • As lacunas relativas ao estatuto das PPE e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam igualmente a conformidade desta Recomendação.
37. Entreajuda judiciária	LC	• Não existem procedimentos e sistemas de gestão de casos em vigor para garantir a eficácia da execução dos pedidos. • Ausência de disposição expressa que exclua o princípio da dupla incriminação, o que cria um risco de interpretação divergente por parte dos tribunais.
38. Entreajuda judiciária: congelamento e confiscação	PC	• A entreajuda judiciária para as infrações subjacentes só é possível no quadro de uma investigação por BC, exceto no que respeita às infrações de corrupção ou para todas as infrações no âmbito da Convenção da CEDEAO em matéria de entreajuda judiciária de 1992, mas apenas entre os Estados signatários • As decisões de confiscação tomadas por uma autoridade diferente da autoridade judiciária não podem, portanto, ser objeto de uma medida de entreajuda. • A Côte d'Ivoire não assinou nenhum acordo com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e a confiscação.
39. Extradição	LC	• Lacunas menores relacionadas, nomeadamente, com a ausência de um sistema de gestão dos pedidos de extradição que permita assegurar o seu seguimento, bem como o procedimento simplificado de extradição.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
40. Outras formas de cooperação internacional	PC	• A CENTIF não pode prestar assistência a uma autoridade homóloga quando um processo criminal estiver em curso e não tem o poder de trocar com um homólogo fora da UEMOA todas as informações que poderia transmitir a um homólogo dentro dessa zona. • As autoridades de fiscalização das IF não demonstraram que trocam todas as informações visadas na R. 40 e não estão autorizadas a trocar informações com autoridades não homólogas.



www.giaba.org

Maio de 2025

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Côte d'Ivoire

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Côte d'Ivoire para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2023

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO